PAUTA DA 22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
03/09/2021 9:00H

- **DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE N. 01/2021.**

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1215
FAZENDA RIO GRANDE-PR

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE N.01/2021— CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELATÓRIO FINAL

PROCESSO: CPI-P N. 01/2021.
PROTOCOLO INTERNO: 1065/2021
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI
ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PROCESSANTE, PARA APURAR DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL, NASSIB KASSEM HAMMAD, POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.
RELATOR: JOSÉ CARLOS SZADKODKI.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE-PR
Fls. 216

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito Processante N. 01/2021, levada a efeito pelo Legislativo Municipal com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo eleitor municipal Sr. CARLOS ALBERTO ZANCHI em face do prefeito Municipal.

A denúncia foi protocolada nesta Casa de Leis em data de 25/06/2021[1], por meio do protocolo 1065/2021, tendo por objetivo de demonstrar supostas irregularidades no Poder Executivo, bem como, solicitar a Cassação do Mandato do Prefeito Municipal em razão de suposto cometimento de infração político-administrativa.

Os membros desta Comissão Processante intimaram depoentes, tomaram oitivas e analisaram documentações pertinentes ao fato.

Esta Comissão Parlamentar de inquérito Processante, por meio de seu Vereador Relator, designado para emitir seu relatório e voto acerca da denúncia, nos termos do artigo n° 71, §6º, da LOM, vem respeitosamente, perante essa Egrégia Comissão Processante, apresentar o relatório que segue dividido em tópicos com suas considerações finais a seguir expostas.

II - DA DENÚNCIA

Cuida-se de denúncia oferecida por cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e com fundamento no artigo 71, §1°, da LOM, na qual expõe os fatos e indicação de provas de infrações político – administrativas supostamente cometidas pelo Prefeito Municipal.

Inicialmente, o denunciante alega no item II.1 dos autos[2], que a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz - matr.358.580 - primeiramente nomeado na função de Assessor Técnico e Coordenador II na Secretária Municipal de Administração

[1] Fls. 01 do processo vol. I
[2] Fls. 02 a 05 - processo vol. I

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1017
FAZENDA RIO GRANDE-PR

(DECRETO Nº 5496/2021), não preencheu os requisitos legais exigidos pela Lei Municipal Complementar nº 47/2011, para a investidura no cargo.

In casu, a nomeação não teria atendido especificamente ao que dispõe o art. 9º, §9º, da Lei Municipal Complementar 47/2011, que DISPÕE ACERCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, que, por sua vez, exige título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

A denúncia aponta que o servidor Sr. Carlos Henrique da Cruz, teria feito uso de uma declaração de experiência profissional falsa, realizada pelo próprio Secretário Municipal de Administração da gestão, o Sr. Mauricio Fernando Cunha (fls. 04), onde o próprio Secretário alega, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que o servidor possui "vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada", assim como, afirma que o servidor "foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho".

Sustenta ainda o denunciante, que houve o objetivo ilícito e imoral dos envolvidos, uma vez que em 28/04/2021 por meio do Decreto Municipal nº 5663/2021, o prefeito municipal ainda transferiu o Sr. Carlos para a Secretaria Municipal de Assistência Social, que já estaria em situação de nomeação ilegal na Secretaria Municipal de Administração sem possuir título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área, como prevê a lei municipal, quanto mais, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, aduzindo se tratar esta nomeação, de uma pessoa muito íntima da primeira-dama a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, pois, o servidor Sr. Carlos Henrique da Cruz teria exercido a função de principal cabo-eleitoral de sua campanha à Vereadora conforme ATA NOTARIAL em anexo nos autos fls. 43.

Em continuidade o denunciante alega no item II.2 dos autos[3], que houve publicidade institucional eivada de autopromoção da Primeira –Dama e

[3] Fls. 05 a 12 - Processo Vol. I

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1218
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Secretária da Assistência Social, já que o próprio Prefeito Municipal e esposo da secretária teria publicado, nas redes sociais da prefeitura municipal, que a vacinação só teria ocorrido em decorrência do "fruto de uma articulação" evidenciando o nome da secretária e sua esposa como responsável, quando na verdade, seria de conhecimento público e notório, que a Secretaria Estadual de Saúde teria disponibilizado lotes de vacinas direcionados aos trabalhadores das entidades CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO de todos os municípios, não apenas aos que supostamente teriam "articulado".

Igualmente sustenta o autor, que o antigo suposto cabo-eleitoral da vereadora e primeira-dama, no dia 01/06/2021, teria realizado uma publicação em sua rede social facebook se utilizando da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de promover pessoalmente a pessoa da Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, conforme ATA NOTARIAL em anexo nos autos fls. 32, a agradecendo por ter recebido a vacina contra o COVID-19 com apenas 27 (vinte sete) anos, enquanto que a população do município ainda se encontrava na vacinação das pessoas na faixa etária dos (60) sessenta anos de idade, destacando que isso só foi possível "graças ao empenho da Secretária de Assistência Social para que todos seus colaboradores fossem vacinados".

Considerando o autor, que houve um suposto conluio entre o prefeito e os secretários na realização de uma declaração falsa de comprovante de experiência, bem como, na inovação ilegal do requisito da Sabatina, a fim de viabilizar a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, já que este não preenchia os requisitos legais exigidos para a nomeação, emerge a ilegalidade na vacinação, contra o Covid-19, do Sr. Carlos Henrique da Cruz, em razão da ilegalidade de sua nomeação e transferência, assim como, surge à ilegalidade na vacinação contemplando todos os servidores da secretaria, já que o plano estadual/municipal de vacinação indicava, naquele momento, a vacinação para os trabalhadores da Assistência Municipal lotados no CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO.

Nos autos fls 8-9, menciona ainda o autor, que a vacinação completa de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social,

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1219

contrariou o Memorando circular nº 88/2021 – DAV/SESA - da Secretaria Estadual de Saúde[4] que teria acompanhado o lote das vacinas para os trabalhadores Municipais do CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO, bem como, que a vacinação contemplando todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social teria contrariado, inclusive, o próprio Cronograma Municipal de Vacinação contra o COVID-19, conforme publicação divulgada pelo site oficial da prefeitura municipal[5].

No item II.3 dos autos[6] o denunciante discorre acerca da criação de um departamento público, na estrutura da Prefeitura Municipal por meio de Decreto Executivo, ou seja, pela via de ato infralegal, em 03/05/2021.

Aponta o autor, que o prefeito municipal, sem amparo de norma legal, por meio do Decreto nº 5669/2021 teria criado, junto a Secretaria Municipal de governo, a ZELADORIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, com competências de executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias, a fim de "deixar a cidade limpa, organizada, e, de modo geral deixá-la em boas condições", conforme estaria prevendo seu artigo 1º, citado na fls. 13 dos autos.

Informa ainda, que a Constituição Municipal veda expressamente tal iniciativa, o fazendo em seu art. 46, ao fixar a competência privativa do Prefeito Municipal às "LEIS" que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretárias, bem como, em seu art. 66, inciso XXIII, quando dispõe que compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições, organizar os serviços internos das repartições criadas por lei.

Outrossim, justifica que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 90, estabelece que os decretos numerados em ordem cronológica, somente serão expedidos nos casos, dentre outros, à normas e efeitos externos não privativos de lei, assim como, que as atribuições aos gerentes municipais, e, dos auxiliares do prefeito, só podem ser estabelecidas por meio de Lei, conforme prevê o art. 74

[4] Fls. 08 – processo Vol. I.
[5] Fls. 10 – processo Vol. I
[6] Fls.13 a 17 processo – Vol. I

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 1220
FAZENDA RIO GRANDE-PR

também da LOM, realçando ainda, que o prefeito municipal teria descumprido o orçamento municipal, já que o art. 134 da LOM, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Acerca do tema, ainda menciona o autor, que o prefeito municipal teria ferido de morte o princípio da separação dos Poderes, na medida em que teria subtraído do crivo do Poder Legislativo, não apenas discussões de cunho técnico, mas também de natureza política, imprescindíveis à manutenção do ideal republicano.

No item II.4 dos autos[7], o denunciante afirma que, o prefeito municipal ao nomear o Sr. Tiago Antunes Boeno, por meio do Decreto nº 5505/2021 (ANEXO), na função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, supostamente teria cometido a prática de Nepotismo, considerando se tratar da nomeação de seu suposto sobrinho por "afinidade", já que o Sr. Tiago Antunes Boeno, seria esposo da Sra. Michelly Bandacheski, que seria filha da Sra. Leila Kassem Bandacheski, irmã do prefeito Municipal, e, no caso a autoridade nomeante,

Sustenta ainda o denunciante, que o prefeito municipal além de ter ignorado o laço familiar impeditivo para a nomeação, igualmente não teria considerado, os requisitos legais necessários para a investidura do cargo, já que o Sr. Tiago Antunes Boeno, nos termos do que prevê o §9 do art. 9º da Lei Municipal Complementar n. 47/2011, para ocupar a função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração, deveria ser profissional com título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Por Derradeiro, no item II.4 (5) dos autos[8], o denunciante afirma que o prefeito municipal estaria descumprindo a Lei Complementar nº 47/2011 que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ao tocante da determinação de que no mínimo 20% dos

[7] Fls 18 a 21 processo Vol. I
[8] Fls. 21 a 23 – processo Vo. I

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1221
FAZENDA RIO GRANDE-PR

cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, já que o Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA matr. 29801, nomeado pelo prefeito municipal por meio do Decreto nº 5719/2021 a fim de, como servidor efetivo, ocupar a função comissionada de DIRETOR GERAL- SMAS422 GRAT. COORDENAÇÃO/ASSESSORAMENTO I, percebendo a gratificação de 50% sobre sua remuneração, efetivamente não exerce a função, tendo em vista que o mesmo estaria respondendo pela coordenação do setor de RH da prefeitura municipal [9] considerando a incompatibilidade na execução das duas funções, se objetivando apenas mascarar o cumprimento da exigência legal do art. 9º, §12º da Lei Municipal Complementar nº 47/2011.

III – PRAZO

No tocante ao cômputo do prazo processual no presente processo administrativo desta CPI-P N. 01/2021 denotamos que o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e o Decreto Lei nº 201/67 não pormenorizam os critérios da contagem do prazo processual.

Assim sendo, subsidiariamente, conforme pacificado por nossos tribunais, bem como, nos termos da Resolução Legislativa Municipal n. 06/2021 busca-se respaldo em nosso Código de Processo Penal.

No Código de Processo Penal os prazos são contados em "dias corridos", ou seja, incluindo no seu cômputo os dias de férias, domingo e feriados, a rigor do que dispõe o art. 798 e seu § 1°. Note-se:

> *Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.*
>
> *§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.*

[9] Fls. 22-23 processo Vol. I

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1222
FAZENDA RIO GRANDE-PR

O denunciado, Sr. Nassib Kassem Hammad, foi notificado em 25/08 em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto – Lei n. 201/67, por meio do ofício 21 ato 22/2021 fls. 1165/1167, com o reenvio da integralidade dos autos acerca da conclusão da instrução deste processo, bem como, oportunizando vista do processo, para que o mesmo apresentasse suas razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pelas regras do processo penal, denota-se que seu decurso de prazo se deu em **30/08/2021**.

O denunciado, por meio de seu procurado legal, em data de 30/08/2021, às 23 horas e 56 minutos, enviou para o telefone do presidente desta Comissão, em seu *whatsApp,* 12 (doze) arquivos, representando as alegações finais do denunciado.

Deste modo, se verifica que o denunciado apresentou, no prazo, as razões escritas, caracterizando esta como **tempestiva**.

IV- PREVISÕES LEGAIS

A lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 71, §3º, diz que a Câmara constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito no caso de acolhimento da denúncia requerendo cassação de mandato de Prefeito, bem como, em seu caput, aduz que são infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

No cumprimento da Súmula Vinculante 46, a Comissão Processante, desde o processo de admissão da denúncia, se vale subsidiariamente dos dispositivos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Ainda que a denúncia apresente dispositivos da Lei Orgânica Municipal a serem utilizados, deve ser aplicado subsidiariamente o rito estabelecido no art.5º Decreto-Lei 201/1967, qual dispõe que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações, e, obedecerá ao rito estabelecido no decreto, se outro não for estabelecido.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 423
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Cumpre destacar, que a Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande – PR, em seção III, arts. 68 a 72[10] trata da perda e Extinção do Mandato de Prefeito

[10] **SEÇÃO III**
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
Art. 68 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.
§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;
§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § - 1º, importará em perda de mandato.
Art. 69 As incompatibilidades declaradas e observadas nesta Lei Orgânica, no que couber, estende-se aos Secretários Municipais e ou Diretores equivalentes.
Art. 70 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.
Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.
§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.
§ 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Secretário ou ainda Diretor, esta será encaminhada, após lida em plenário, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que deverá se pronunciar, sob os aspectos legais da representação, no prazo de 3 (três) dias. Após, com o Parecer da CCJ, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de dois terços dos membros da Câmara.
§ 3º Acolhida a denúncia pelo plenário, no mesmo ato constituir-se-á a Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 3 (três) membros, excepcionados os subscritores da denúncia e escolhidos de forma paritária, entre as bancadas com representação na Câmara, recaindo a Presidência ao membro integrante da maior bancada, o relator da Segunda maior bancada e o secretário, da terceira maior bancada.
§ 4º Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, terá esta prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos investigatórios, podendo, este prazo, autorizado pelo Plenário, ser prorrogado em até mais 30 (trinta) dias.
§ 5º Todos os atos praticados pela Comissão deverão ser acompanhados pelo denunciado ou denunciados, ou por seus representantes legais. Na ausência destes, ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo, podendo tal nomeação recair sobre um advogado militante na Comarca ou em pessoa de notório saber, residente e domiciliado no Município, assegurando assim a ampla defesa e o contraditório.
§ 6º Concluídos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá o Relator apresentar o seu relatório e voto, de forma circunstanciada, que será submetido à Comissão. Aprovado o parecer do Relator, será o processo, juntamente com o Parecer remetido ao Sr. Presidente da Câmara que convocará, no prazo de cinco dias, tantas sessões públicas quantas forem necessárias, para a leitura do relatório da Comissão, defesa oral do (s) denunciado (s), que será manifestada pelo próprio ou por advogado seu, pelo prazo de uma hora, sem apartes, reservada a cada denunciado;
§ 7º Encerrada a manifestação de defesa do denunciado ou de cada denunciado, será concedida a palavra aos membros da Câmara, para debates, assegurando o uso da palavra a cada um dos inscritos, por 10 (dez) minutos;
§ 8º Os apartes, pedidos por outros membros da Câmara ao que estiver usando da palavra, não excederá a 1` (um minuto), salvo se assim permitir o aparteado;
§ 9º Encerrada as discussões, o Presidente deverá anunciar a votação, a qual deverá ser feita mediante chamada nominal dos Srs. Vereadores, os quais votarão aprovando ou não o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante "SIM" ou "NÃO", expressado verbalmente ao Sr. Presidente, de forma clara e audível por todos os presentes;

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1224
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Municipal, contudo, ao disciplinar o rito processual o realiza de maneira omissa, levando esta CPI-P a utilizar-se, em caráter subsidiário, do Decreto-Lei 201/1967.

Quanto ao Regimento Interno insta registar, que igualmente à Lei Orgânica Municipal, o dispositivo se apresenta omisso quanto ao rito processual para apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande, em seu Título XV, Capítulo IV, arts. 330 a 332, ao tratar da RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, além de estar em dissonância, quanto ao recebimento da denúncia e composição de comissão, em relação à Lei Orgânica Municipal, não apresenta o rito processual para apuração de denúncia de prática de infrações político-administrativas do Prefeito[11]

§ 10 Aprovado o Parecer da CPI, será declarado cassado o denunciado, do cargo em que ocupa. Sendo este Prefeito Municipal, imediatamente será empossado o Vice - Prefeito e, na ausência deste, o Sr. Presidente da Câmara, na forma prescrita por esta Lei;

§11 O processo investigatório, juntamente com o relatório, com a defesa do denunciado e com a decisão do plenário, será remetido ao Ministério Público, para as providências que julgar conveniente;

Art. 72 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito, quando.

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do artigo 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

[11] CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 331 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§1° - Será admitida a denúncia por Vereador e por partido político.

§2° - A denúncia será lida em sessão, até 3 (três) dias após o seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 3 (três) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§3° - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§ 4° - Admitida a acusação por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de 3 (três) Vereadores, indicados por sorteio.

§ 5° - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6° - Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 7° - Se decorridos 90 (noventa) Dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8° - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9° - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1225
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Deve-se dizer ainda, que nos termos do que prevê o §9º do art. 331 do Regimento Interno, a Câmara observara outros procedimentos definidos em lei, legitimando, portanto, conforme posicionamento jurisprudencial, a utilização "subsidiaria" Decreto Lei N. 201/67.

V – ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA

Ainda que a denúncia apresente outros dispositivos, devem ser igualmente aplicados os respectivos incisos do Art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, que por sua vez, dispõem acerca das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

A própria Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 71 caput, que são infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

No tocante à menção aos atos ilegais ou contrários aos princípios básicos da Administração Pública no Brasil, cometido por agente público, caracterizado como Improbidade administrativa, desde já afastamos a hipótese da competência julgadora legislativa, uma vez que cabe à Câmara Municipal o julgamento de infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/67.

Assim, este Relatório limita-se ao disposto nas infrações que contrariarem a Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 71, caput, da Lei Orgânica Municipal[12], bem como, limita-se às infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei 201/67[13].

[12] Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

[13] Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1226
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Entretanto, no amplo respeito à norma condutora deste processo, deve a Câmara votar mediante chamada nominal dos vereadores todas as infrações articuladas na denúncia, os quais votarão aprovando ou não o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante de N. 01/202, mediante "SIM" ou "NÃO", conforme prevê o art. 71, §9º, da Lei Orgânica Municipal[14], expressado verbalmente ao Sr. Presidente, de forma clara e audível para todos os presentes.

VI – ATO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N. 01/2021

A Comissão Parlamentar de Inquérito Processante de N. 01/2021, foi constituída nos termos do que prevê o art. 71, §3º, da Lei Orgânica Municipal.[15]

VII – METODOLOGIA

Os trabalhos da Comissão Processante se pautaram em oitivas e análises amplas dos documentos requeridos pela própria Comissão, ao Poder Executivo Municipal, bem como, aos que foram apresentados pela defesa.

1 - Abaixo, segue a relação dos depoentes e data da respectiva oitiva:

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

[14] § 9º Encerrada as discussões, o Presidente deverá anunciar a votação, a qual deverá ser feita mediante chamada nominal dos Srs. Vereadores, os quais votarão aprovando ou não o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante "SIM" ou "NÃO", expressado verbalmente ao Sr. Presidente, de forma clara e audível por todos os presentes;

[15] Fls. 67, 85 e 86 Processo Vol. I

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1227
FAZENDA RIO GRANDE-PR

a) **FELIPE SOARES JORDÃO** – ex -servidor comissionado da Prefeitura Municipal - realizada na data de 06 de agosto de 2021;

b) **GILSON CUSTODIO** - Servidor comissionado da Prefeitura Municipal - realizada na data de 06 de agosto de 2021;

c) **GABRIELLI TOLEDO** – ex-servidora comissionada da Prefeitura Municipal- realizada na data de 06 de agosto de 2021;

d) **EDNILSON ROBERTO DE SOUZA** - Servidor da Prefeitura Municipal- realizada na data de 06 de agosto de 2021;

f) **VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO** – Servidora efetiva da Prefeitura Municipal- realizada na data de 06 de agosto de 2021;

g) **FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ** – Servidor efetiva da Prefeitura Municipal- realizada na data de 06 de agosto de 2021;

h) **CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES** – Servidora comissionada da Prefeitura Municipal - realizada na data de 06 de agosto de 2021;

i) **ROSANGELA SANTOS SALATA** – Servidora efetiva da Prefeitura Municipal - realizada na data de 09 de agosto de 2021;

j) **FABIO ANTONIO DA ROCHA** – Servidor efetivo da Prefeitura Municipal - realizada na data de 09 de agosto de 2021;

k) **MAURICIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK** – Agente Político da Prefeitura Municipal- realizada na data de 06 de agosto de 2021;

l) **JULIO CESAR RIBAS NEIVA** - Servidor efetivo da Prefeitura Municipal- realizada na data de 09 de agosto de 2021;

m) **NELCELI BENTO GARCIA** – Servidora efetiva da Prefeitura Municipal; realizada na data de 09 de agosto de 2021;

n) **VIVIANE MILANI CALISÁRIO** – Servidora comissionada da Prefeitura Municipal - realizada na data de 19 de agosto de 2021;

o) **TALITA DE LIMA SOUZA** – Agente política da Prefeitura Municipal realizada na data de 19 de agosto de 2021.

2 – Abaixo, segue a relação dos depoentes e data da respectiva da **ACAREAÇÃO** solicitada pela defesa:

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1223
FAZENDA RIO GRANDE-PR

a) **JULIO CESAR RIBAS NEIVA** - servidor efetivo da Prefeitura Municipal, e, **FELIPE SOARES JORDÃO** – ex-servidor comissionado da Prefeitura Municipal, realizada na data de 23 de agosto de 2021.

As sessões desta Comissão foram gravadas em vídeo/áudio, e devidamente degravadas[16].

VIII - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DO DENUNCIADO

Esta Comissão envidou todos os seus esforços em ouvir as testemunhas arroladas pela defesa, bem como, oportunizou por diversas vezes a manifestação oral do denunciado. A conclusão irrefutável é de que todas as oportunidades foram concedidas. Passo a descrever, de maneira pormenorizada, cada uma das tentativas.

01. Ocorre, que o denunciado, por meio de seu procurador legal, buscou diversos meios para protelar e tumultuar os trabalhos da CPI-P n. 01/2021, considerando as inovações processuais protocoladas sem a mínima antecedência de atos previamente aprazados, bem como, diversos protocolos de recursos em completa ausência de causa de pedir e/ou requerimentos fundamentados em ações que a própria defesa deu causa, objetivando o retardamento dos trabalhos, a fim de que futuramente se beneficiar de uma eventual extrapolação do prazo.

02. Diversas manobras protelatórias podem ser identificadas no curso processual da CPI-P N. 01/2021, sendo que as principais envolvem a manifestação oral do denunciado.

03. Primeiramente cumpre informar, que o primeiro ato do denunciado, logo que comunicado acerca do evento aprazado para 09/07 para a deliberação da admissibilidade da denúncia na casa legislativa, **foi o de exonerar, em 08/07**, sua esposa e vereadora licenciada, do cargo de Secretária Municipal da Assistência

[16] Fls. 1077 a 1159 - Processo Volume VI

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1129
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Social, para que assim, reinvestida da função parlamentar pudesse interferir no andamento processual da denúncia, já que a primeira-dama, logo após reinvestida na função de vereadora, especificamente em **09/07** protocola requerimento[17] solicitando vistas do processo de cassação em desfavor de seu esposo, bem como, sua retirada da pauta:

FLS. 68
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
09 JUL 2021
16 h 32
Protocolo 1147

Ofício s/n

Assunto: URGENTE – Pedido de Vistas da Denúncia 01/2021.

Eminente Senhor Presidente

Tendo sido que esta Vereadora restou reinvestida no mandato desde a data de ontem (08/05/2021), quando verificou a convocação dos vereadores para deliberarem sobre a pauta publicada no site oficial desta casa de leis nos seguintes termos:

"PAUTA DA 16A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 09/07/2021 – 18H30 ORDEM DO DIA. Denúncia – Processo de Cassação – em face do Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e Decreto-Lei n. 261/67 (Votação Admissibilidade – Parecer Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - CCJ); comparece para, expor e requerer o que segue."

Denota-se, à primeira vista, que o conteúdo do ato a ser deliberado sugere ser ilegal, bem assim que o processo contém vícios deste a convocação da Sessão deliberativa em pleno recesso, sem fundada urgência. Ainda, corre-se o risco de concluir-se pela incompetência da Câmara para decidir sobre condutas que não se adéquam tipicamente nos tipos do art. 4º, do Decreto Lei 201/67.

Salta aos olhos que estes temas não foram tratados pela CCJ.

Note-se que conforme as leis, a convocação de sessão extraordinária para a deliberação do objeto da sessão acima pode ser taxada de ILEGAL e ABUSIVA. Isto, considerando que não há autorização legal no regimento interno para a convocação de sessão extraordinária sem a justificativa de urgência em pleno recesso, para a deliberação sobre o recebimento de denúncia contra o chefe do Poder Executivo.

[17] Fls.68 e 69 – Processo Volume I

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1230
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 69
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Nos termos do artigo 88, §2º, do Regimento Interno somente autorizaria o funcionamento desta Casa para tais deliberações durante o período de recesso se houvesse comissão devidamente instaurada, o que evidentemente não há.

Também, pois se considerando os termos do artigo 275,II, do Regimento Interno, que somente autorizaria a convocação de sessão extraordinária em caso de urgência, do contrário prevalece a regra do artigo 64 do mesmo diploma normativo, que dispões em sentido diverso isto não ocorre.

Considerando que a desobediência a estes termos pode culminar em responsabilização de nos vereadora por possível improbidade administrativa, para que não corramos o tal risco de por nossa prática, **REQUER ANTECIPADAMENTE À SESSÃO VISTAS DOS AUTOS** e a sua retirada de pauta, para averiguação de sua juridicidade.

Fazenda Rio Grande, 09 de julho de 2021.

Doriane Hammad

Doriane Marisa Bruner Hammad

Vereadora

Ao

Exmo. Sr.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Presidente Câmara Municipal de Fazenda Rio grande

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1231
FAZENDA RIO GRANDE-PR

04. Deve-se registrar, que mesmo diante do art. 104, inciso III, do Regimento Interno[18] desta Casa de Leis, vetar a participação de Edil nas votações de proposições de interesse manifesto próprio ou de afins, a defesa do denunciado e da vereadora ainda, por meio do Processo Judicial autos: 0007183-52.2021.8.16.0038 pleiteou a suspensão do tramite do processo inerente a denuncia em tela, alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento da casa legislativa, em face do pedido de vistas e retirada de pauta da vereadora e primeira – dama.

05. Outrossim, vale ressaltar que aos 13/07/2021 com a remessa completa dos autos, foi notificado o denunciado e seu procurador legal, em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto Lei n. 201/67[19], para que este apresentasse sua defesa prévia, contudo, diante do requerimento da defesa em que se solicitou a ata da 16ª sessão legislativa em que se constituiu a Comissão Processante em 09/07/2021[20], considerando que a ata solicitada ainda não havia sido deliberada pelo plenário, a comissão em atenção ao direito da ampla defesa e contraditório do denunciado, aguardou a deliberação em plenário da ata solicitada, reabrindo nova contagem do prazo para a apresentação de defesa prévia do denunciado em 23/07/2021[21].

[18] Art. 104 – São deveres do vereador:
III – votas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, **salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3ºgrau inclusive, interesse manifesto na deliberação**, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

[19] Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, **dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

[20] Fls. 79 e 82 processo vol. I

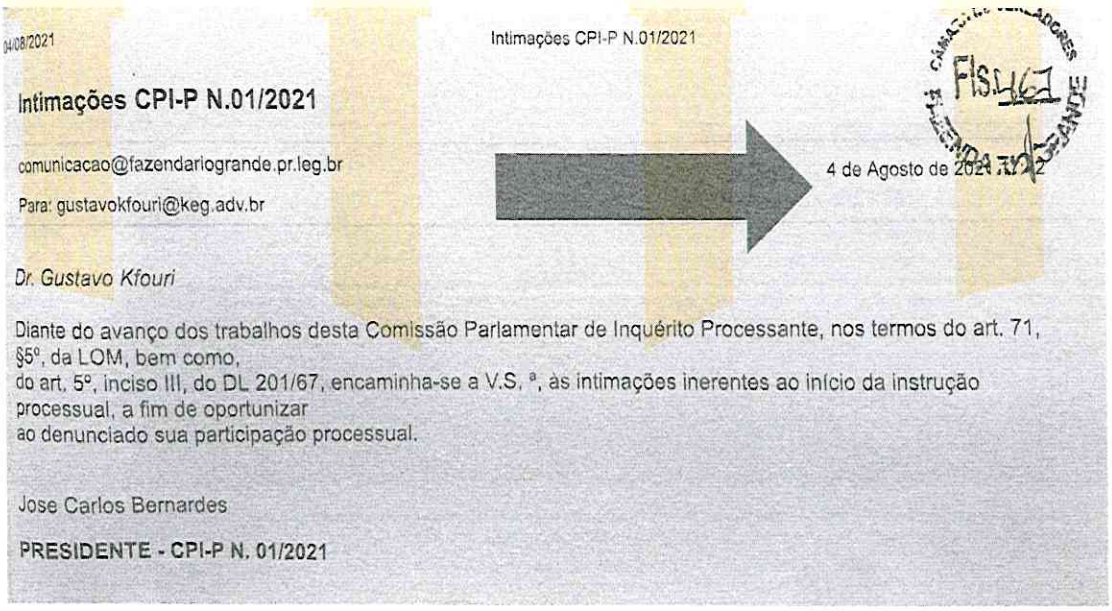
[21] Fls. 87 a 89 processo vo. I

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1222
FAZENDA RIO GRANDE-PR

06. O segundo protocolo de recurso apresentado pela defesa do denunciado [22] já ocorreu no início dos procedimentos instrutórios, quando a comissão em cumprimento aos procedimentos exigidos pelo Decreto-Lei N. 201/67 emitiu o parecer pelo prosseguimento da denúncia[23] , enviando ao denunciado e seu procurador todas as intimações, e, 1ª (primeira) notificação do denunciado a fim de oportunizar sua manifestação de defesa oral, como ultimo a ser ouvido em 09/08.

07. Os primeiros depoimentos que foram aprazados para **06/08** foram individualmente encaminhados aos depoentes (apartados do processo) bem como, em ato contínuo, ao denunciado e seu procurador legal em **04/08** [24], e, os depoimentos aprazados para **09/08** encaminhados ao denunciado e seu procurador legal em **05/08**[25] e, ainda reenviados integrando todo processo em **06/08**[26], ou seja, os atos foram encaminhados ao denunciado e seu procurador sempre com no mínimo 48h de antecedência.



04/08/2021 Intimações CPI-P N.01/2021

Intimações CPI-P N.01/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: gustavokfouri@keg.adv.br

4 de Agosto de 2021 17:12

Dr. Gustavo Kfouri

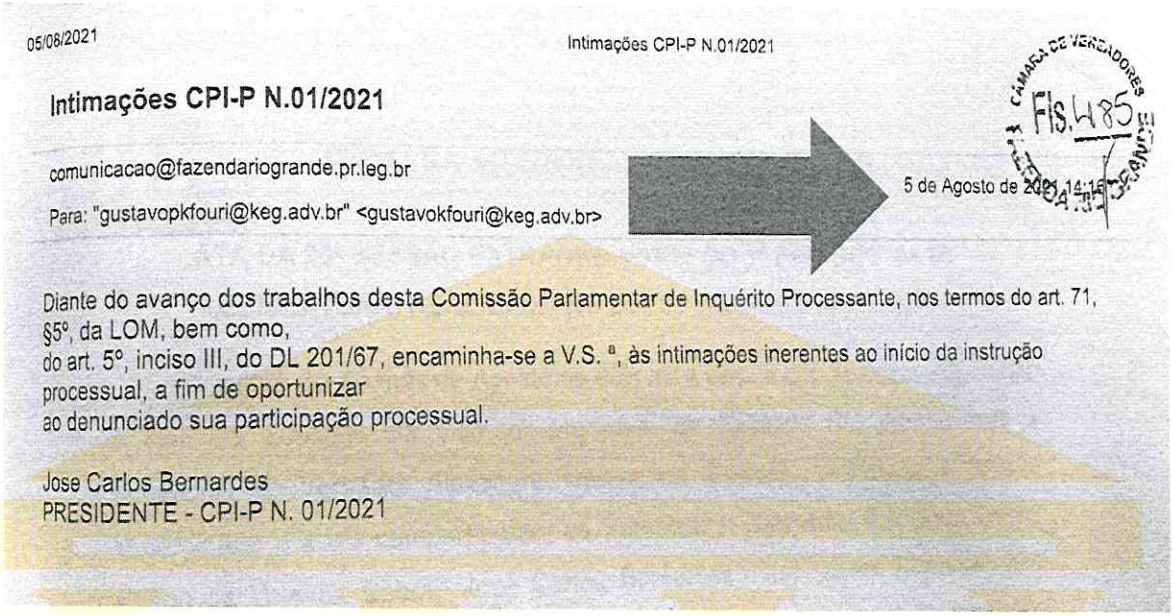
Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como,
do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S. ª, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar
ao denunciado sua participação processual.

Jose Carlos Bernardes

PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

[22] Fls. 500 processo volume III.
[23] Fls. 458 processo volume III
[24] Fls.467 e 468 processo volume III
[25] Fls.483,484,485 processo volume III
[26] Fls. 491 processo volume III

EM BRANCO



05/08/2021 Intimações CPI-P N.01/2021

Intimações CPI-P N.01/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br

Para: "gustavopkfouri@keg.adv.br" <gustavokfouri@keg.adv.br>

5 de Agosto de 2021 14:16

Diante do avanço dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante, nos termos do art. 71, §5º, da LOM, bem como,
do art. 5º, inciso III, do DL 201/67, encaminha-se a V.S. ª, às intimações inerentes ao início da instrução processual, a fim de oportunizar
ao denunciado sua participação processual.

Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

08. Ocorre, que já neste segundo recurso[27], inveridicamente alega a defesa do denunciado, que este foi intimado apenas em 05/06 acerca de designações de audiências de instrução aprazadas para 06/08, ou seja, com menos de 24h de antecedência, o que não condiz com a verdade como se pode constatar nos comprovantes de envio apensos ao processo, bem como, destacados acima.

09. Outrossim, alega inveridicamente que os atos da "comissão Especial CPI-P N. 01/2021", estariam eivados de ilegalidades em razão de, supostamente, estarem submetidos ao sobrestamento de prazos durante o recesso parlamentar em atenção ao art. 64 do Regimento Interno[28], ignorando intencionalmente que o artigo citado se refere exclusivamente ao sobrestamento de prazos da Seção inerente às "Comissões Permanentes da Casa", durante o recesso parlamentar.

[27] Fls. 500 – Processo Vol. III
[28] Art.64- O recesso da Câmara sobrestá todos os prazos consignados na presente Seção.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1234
FAZENDA RIO GRANDE-PR

10. Deve-se registrar ainda, que era de conhecimento prévio da defesa do denunciado, que as comissões especiais não estariam submetidas ao sobrestamento de prazos do art. 64 do RI, considerando que esta já havia sido comunicada pelo diretor legislativo de Comunicação desta Câmara em **09/07** acerca do tema:

25/08/2021 Re: NOTIFICAÇÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL - Autos de Processo Ético n. 25/2021

Re: NOTIFICAÇÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL - Autos de Processo Ético n. 25/2021

comunicacao@fazendariogrande.pr.leg.br 9 de Julho de 2021 12:43

Para: "Gustavo Kfouri" <gustavopkfouri@keg.adv.br>

Sr. Dr. Gustavo Swain Kfouri

Bom dia

Acuso o recebimento da informação acerca da medida liminar , como atos inerentes ao exercício da defesa da Sra. DORIANE MARISA BRUNER HAMMAD, bem como, informo que diferente do apontado por V. Senhoria acerca do recesso parlamentar (art. 64 do RI desta Casa de Leis), não estão suspensos os trabalhos das comissões temporárias legislativas por força do art. 88 §2º, e, art. 275, II, do RI, referindo -se, portanto o art. 64 do RI desta Casa de Leis apenas ao sobrestamento, durante o recesso legislativo, dos prazos da Seção VII do RI, inerentes aos trabalhos das comissões permanentes da Casa.
Outrossim, como ato inerente ao exercício da defesa do Sr. prefeito NASSIB KASSEM HAMMAD cientifico-lhe, como procurador de ambos, que o parecer de admissibilidade da denuncia nº 01/2021 contra o prefeito municipal, em razão de anteriores pedidos de vistas, sofrerá sua deliberação durante a 16ª Sessão Extraordinária de 09/07/2021 às 18h30mim conforme antecipadamente publicado do site oficial da câmara, bem como, enviado ao prefeito pelo aplicativo *WhatsApp*.

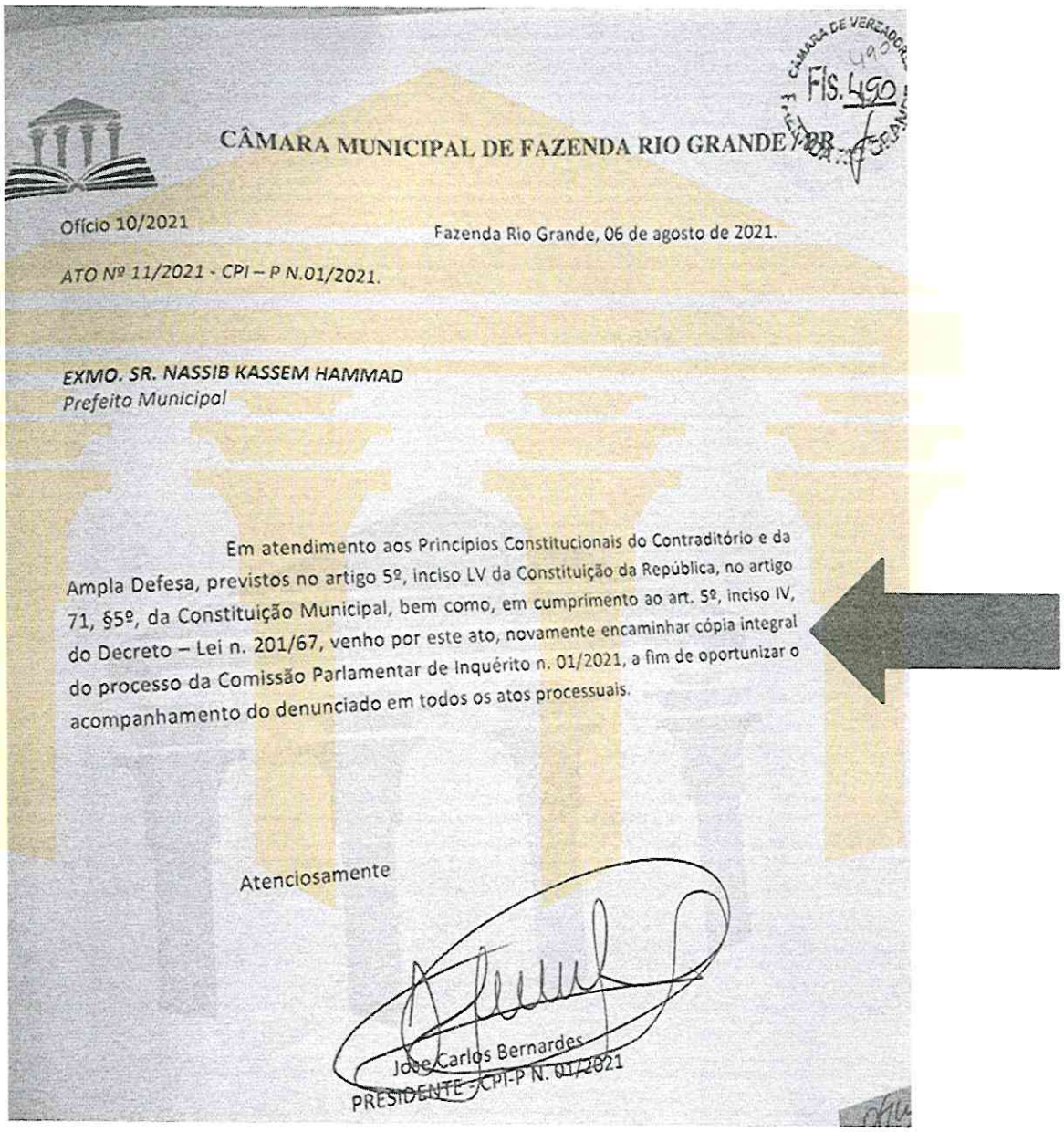
11. Contudo, intencionalmente, e, em flagrante tentativa de induzir o D. Juízo a erro, sob este argumento de sobrestamento de prazo durante o recesso legislativo por força do artigo 64 do RI, a defesa solicita em **29/07/2021**, por meio do Mandado de Segurança Cível nº 0006903-81.2021.8.16.0038, a suspensão do processo da CPI-P N. 01/2021, alegando que os direitos da defesa estavam sendo cerceados pela comissão.

12. Ainda pleiteia a defesa do denunciado, a anulação das intimações aprazadas para o dia 09/08/2021, argumentando que a comissão não poderia realizar oitivas de testemunhas requeridas pela comissão, assim como, que os atos teriam sido realizados "extra autos", em razão de ausência de numeração e paginação nos mesmos, quando em verdade, o que ocorre é um evidente zelo da

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 1235
FAZENDA RIO GRANDE-PR

comissão para com a defesa do denunciado, ao enviar primeiramente os atos logo que realizados[29] bem como, num segundo momento, logo após integrar os autos quando devidamente paginados e rubricados para o melhor acompanhamento do denunciado[30], como se vê:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 490

Ofício 10/2021

Fazenda Rio Grande, 06 de agosto de 2021.

ATO Nº 11/2021 - CPI – P N.01/2021.

EXMO. SR. NASSIB KASSEM HAMMAD
Prefeito Municipal

Em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, no artigo 71, §5º, da Constituição Municipal, bem como, em cumprimento ao art. 5º, inciso IV, do Decreto – Lei n. 201/67, venho por este ato, novamente encaminhar cópia integral do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2021, a fim de oportunizar o acompanhamento do denunciado em todos os atos processuais.

Atenciosamente

José Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

[29] Fls. 483 a 485 do processo Vol. III
[30] Fls. 490 e 491 do processo Vol III.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1236
FAZENDA RIO GRANDE-PR

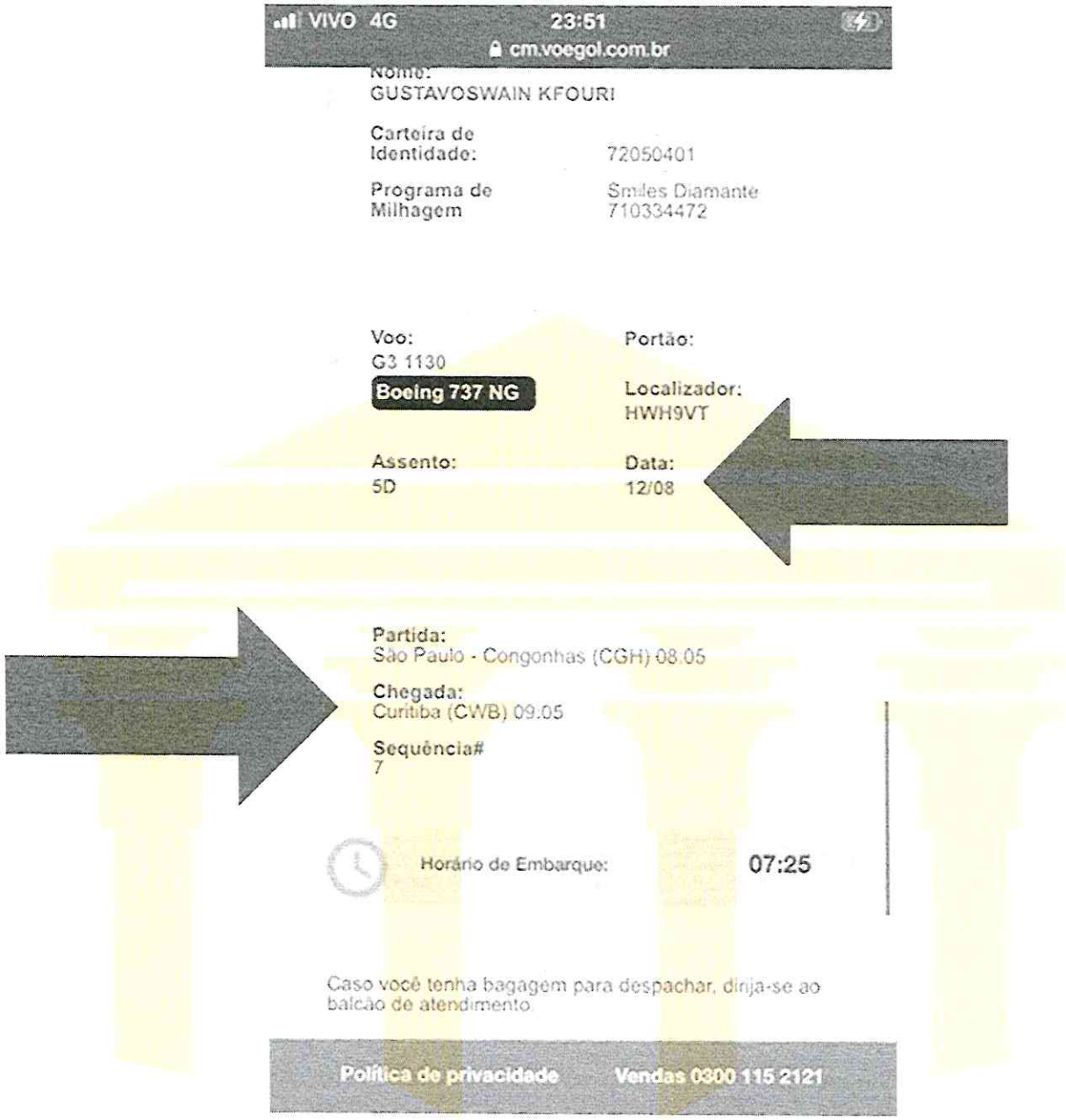
13. Ainda deve-se ressaltar, que novamente o denunciante, por meio de seu procurador legal, buscando meios para protelar e tumultuar os trabalhos desta CPI-P, durante depoimento em 09/08/2021 apresenta verbalmente requerimento de sobrestamento dos trabalhos da CPI-P por 01 (uma) semana, em razão de viagem do patrono à capital federal, sem qualquer comprovação de compromisso inadiável, e, posteriormente ao indeferimento da comissão acerca do sobrestamento solicitado[31] pelo procurador, o denunciado ainda protocola novo requerimento[32] reiterando o pedido de sobrestamento dos prazos, enviando comprovantes de embarques e desembarques da empresa aérea em nome do procurador, bem como, compartilhamento de sua localização, argumentando que a liberdade profissional de ir e vir do patrono estaria em xeque, assim como, que a CPI-P estaria prejudicando a defesa do denunciado sem o mínimo de respeito às prerrogativas processuais e materiais do acusado.

14. Todavia, os documentos apresentados pelo defensor, além de insuficientes, a fim de comprovar a condição impreterível desse compromisso, ainda é possível constatar sua chegada, à capital paranaense, por volta de 09h e 05 min na data (12/08) aprazada para os depoimentos das testemunhas da defesa e denunciado, que seriam iniciados às 13h e 30min, havendo portanto, tempo hábil para se fazer presente, ou para substabelecer ou ainda enviar um outro colega advogado da sociedade de advogados que patrocina a defesa do denunciado, sendo que nada disso o fez demonstrando claramente a intenção de protelar e tumultuar processo, quando ainda por uma 3ª oportunidade inacreditavelmente protocola novo requerimento[33] insistindo nos argumentos.

[31] Fls. 527 processo Vol III.
[32] Fls.550 e 556 processo Vol. III.
[33] Fls. 996 processo Vol. III.

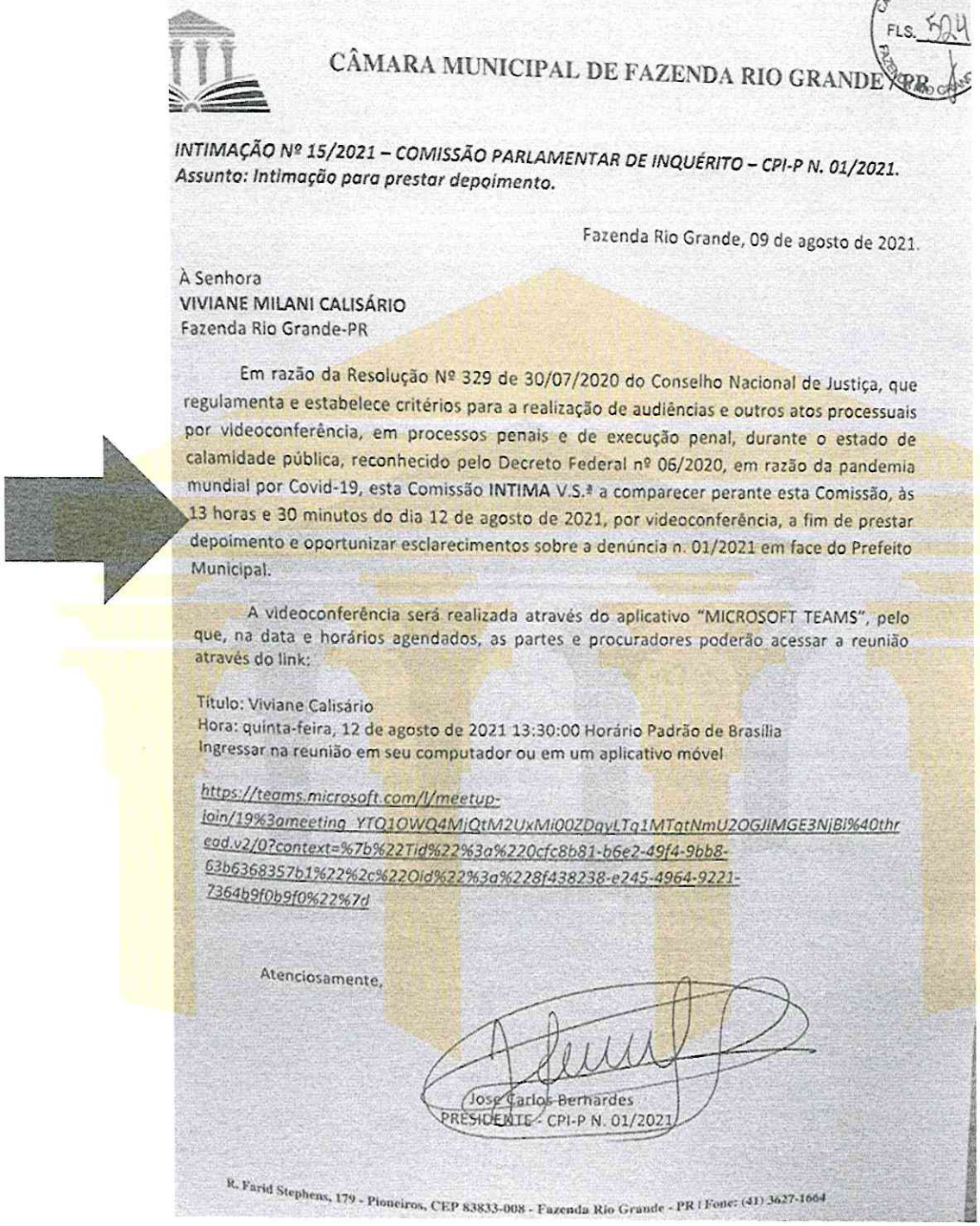
EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1237
FAZENDA RIO GRANDE-PR



EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1238
FAZENDA RIO GRANDE-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

FLS. 524

INTIMAÇÃO Nº 15/2021 – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI-P N. 01/2021.
Assunto: Intimação para prestar depoimento.

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2021.

À Senhora
VIVIANE MILANI CALISÁRIO
Fazenda Rio Grande-PR

Em razão da Resolução Nº 329 de 30/07/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, esta Comissão **INTIMA** V.S.ª a comparecer perante esta Comissão, às 13 horas e 30 minutos do dia 12 de agosto de 2021, por videoconferência, a fim de prestar depoimento e oportunizar esclarecimentos sobre a denúncia n. 01/2021 em face do Prefeito Municipal.

A videoconferência será realizada através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS", pelo que, na data e horários agendados, as partes e procuradores poderão acessar a reunião através do link:

Título: Viviane Calisário
Hora: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 13:30:00 Horário Padrão de Brasília
Ingressar na reunião em seu computador ou em um aplicativo móvel

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTQ1OWQ4MjQtM2UxMi00ZDqyLTq1MTqtNmU2OGJlMGE3NjBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220cfc8b81-b6e2-49f4-9bb8-63b6368357b1%22%2c%22Oid%22%3a%228f438238-e245-4964-9221-7364b9f0b9f0%22%7d

Atenciosamente,

Jose Carlos Bernardes
PRESIDENTE - CPI-P N. 01/2021

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664

IX- TENTATIVAS FRUSTRADAS DE MANIFESTAÇÃO ORAL DO DENUNCIADO

IX.1 (PRIMEIRA) OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO ORAL DO DENUNCIADO - 09/08/2021.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES FLS 1239 FAZENDA RIO GRANDE-PR

01. Inicialmente no 1º primeiro evento aprazado a fim de oportunizar a defesa oral do denunciado, o mesmo, apresenta atestado por suspeita de Covid-19 em razão de suposto contato com indivíduo que estaria contaminado [34] e, outras 02 (duas) testemunhas de defesa estranhamente apresentam declarações idênticas de próprio punho, com a mesma justificativa, ou seja, suspeita de Covid-19 em razão de suposto contato com indivíduo que estaria contaminado[35] .

02. A evidência de tentativa de tumultuar o processo, bem como, o protelar, fica ainda mais clara quando, após agendamento de uma acareação solicitada pela própria defesa, o depoente de defesa a participar, apresenta o mesmo atestado das demais testemunha de defesa, qual seja, por suspeita de Covid-19 em razão de suposto contato com indivíduo contagiado[36]

03. Ainda assim, não satisfeitos, quando se reagendou as respectivas oportunidades de defesa, via videoconferência, os mesmos não comparecem, o denunciado, por meio de seu procurador, reitera atestado, sob a alegação anterior de SUPOSTO COVID-19[37], e as testemunhas, após o horário do depoimento, protocolam na casa e enviam no celular do presidente, novos atestados argumentando transtorno misto ansioso depressivo e tristeza[38].

04. Deve-se considerar ainda, que o denunciado é prefeito e médico servidor efetivo do município.

IX.2. 2ª (SEGUNDA) OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO ORAL DO DENUNCIADO - 12/08/2021.

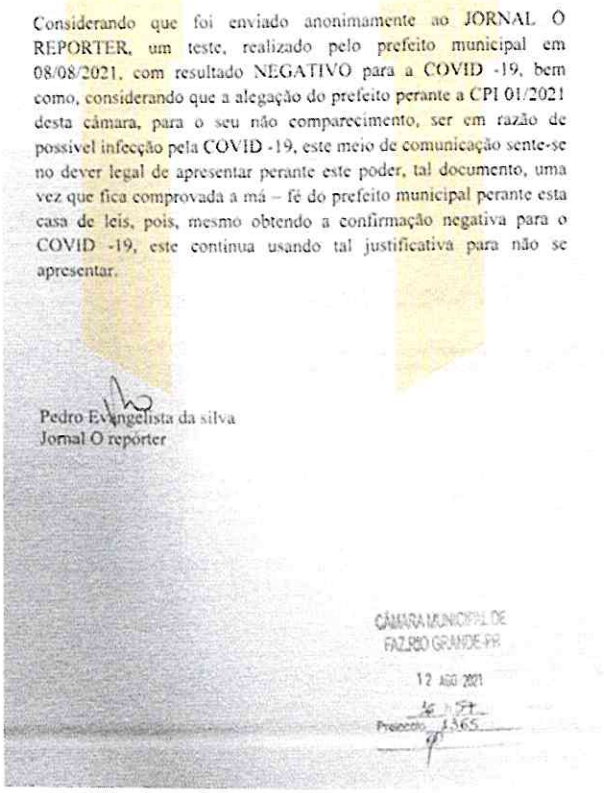
[34] Fls. 513 e 514 processo Vol. III
[35] Fls. 516 e 516 processo Vol. III
[36] Fls. 988 a 992 processo Vol. V
[37] Fls. 1005 processo Vol. VI
[38] Fls. 993 e 994 processo vol. V

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1240
FAZENDA RIO GRANDE-PR

01. Outro fato de extrema gravidade foi apresentado a esta Comissão, após a ausência do denunciado em sua 2ª (segunda) oportunidade de defesa oral, aprazada para 12/08/ via videoconferência.

02. Ocorre, que após a CPI-P reagendar nova data para manifestação oral do denunciado, via videoconferência, já que o mesmo havia anteriormente apresentado atestado por suspeita de COVID-19, o advogado da defesa, horas antes do evento envia, ao *whats* do presidente, informação de que o denunciado mais uma vez não iria comparecer em razão do atestado anteriormente apresentado[39], contudo, em mesma data foi protocolizado na Casa Leis, uma cópia do teste para Covid-19 realizado pelo denunciado, com resultado NEGATIVO em 09/12/2021 (fls.1006/1007), demonstrando que a justificativa para a ausência do denunciado não era verdadeira, já que em 12/08/2021 (2ª segunda oportunidade), além do agendamento se dar por VIDEOCONFERENCIA o mesmo tinha conhecimento de que não estava contaminado pela COVID-19, conforme se demonstra:



Considerando que foi enviado anonimamente ao JORNAL O REPORTER, um teste, realizado pelo prefeito municipal em 08/08/2021, com resultado NEGATIVO para a COVID -19, bem como, considerando que a alegação do prefeito perante a CPI 01/2021 desta câmara, para o seu não comparecimento, ser em razão de possível infecção pela COVID -19, este meio de comunicação sente-se no dever legal de apresentar perante este poder, tal documento, uma vez que fica comprovada a má – fé do prefeito municipal perante esta casa de leis, pois, mesmo obtendo a confirmação negativa para o COVID -19, este continua usando tal justificativa para não se apresentar.

Pedro Evangelista da silva
Jornal O repórter

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA GRANDE-PR
12 AGO 2021
Protocolo 1565

[39] Fls. 1005 - processo volume V.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 124
FAZENDA RIO GRANDE-PR

10/08/2021

Rede Estadual de Laboratórios
Rede Estadual de Laboratórios
Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP
Professor Algacyr Munhoz Mader, 3775
CNPJ: 03.585.986/0001-05
Responsável Técnico: Cristina Reinert
Telefone: (41)3316-3221

Requisição	Origem	Data de Cadastro	
210207308067	2ª R.S. - Metropolitana	09/08/2021	
Paciente	**Cartão Nacional de Saúde**	**Idade**	**Sexo**
NASSIB KASSEM HAMMAD	700409439578646	53 ANO(S)	MASCULINO
Requisitante	**Município**	**Profissional de Saúde**	
UPA UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE FAZENDA RIO GRANDE		N.I. / NI	

COVID-19, Biologia Molecular

Método: RT-PCR em tempo real
Registro Interno: 1594769/2021
Data da Coleta: 09/08/2021
Data do Recebimento: 09/08/2021
Início dos Sintomas: 08/08/2021
Material: Secreção nasofaríngea
Material Clínico: Em Meio de Transporte Viral
Amostra Única
Kit: KIT BIOMOL OneStep/COVID-19 (Instituto de Biologia Molecular do Par **Lote:** 210479Z035

Resultado: Não Detectável

Nota Técnica:

1. O Ministério da Saúde recomenda a coleta de amostras até o 8º dia após o início dos sintomas. Resultado NÃO DETECTÁVEL, em amostras coletadas após este período não exclui a possibilidade de infecção por CORONAVIRUS SARS Cov2.

Exame conferido e liberado por Mayza Teixeira (CRBio-095893/07D), em 10/08/2021.
Executado por: **Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
12 AGO 2021
16 h 57
Protocolo 1365

IX.3. 3ª (TERCEIRA) OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ORAL DO DENUNCIADO - 19/08/2021.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1242
FAZENDA RIO GRANDE-PR

05. Mesmo diante do não comparecimento do denunciado durante sua 2ª (segunda) oportunidade de manifestação oral POR VIDEOCONFERENCIA com justificativa falsa de suposto contagio pela COVID-19, esta Comissão em atenção ao direito a ampla defesa e contraditório do mesmo, decidiu oportunizar novamente a 3ª (terceira) tentativa de sua defesa oral para 19/08/2021[40]

06. Ocorre que, novamente, minutos antes de iniciar a 3ª (terceira) oportunidade da manifestação oral do denunciado, este envia no *whatsapp* do presidente da CPI-P, mais uma justificativa para o não comparecimento do denunciado, agora, fundamentando-se em suposta negativa de envio, à defesa, de provas reunidas em desfavor do réu durante a instrução processual, se referindo aos áudios dos depoimentos já realizados[41].

07. Ocorre Excelência, que mais uma vez diversas inverdades são incluídas neste requerimento da defesa fls. 1058/1060 dos autos, a fim de justificar a ausência do denunciado na data aprazada para a sua 3ª (terceira) oportunidade de manifestação oral*: **i)** ausência das intimações nas comunicações ao Whats do patrono; **ii)** ausência de compartilhamento digital do link, inerente aos depoimentos; **iii)** que depoimentos e provas restaram produzidas em face do acusado sem que este detivesse acesso aos seus conteúdos; **iv)** que apesar do reiterado pedido do acusado de acesso às provas, às gravações dos áudios dos depoimentos não lhe foram fornecidas **v)** vício processual na marcação dos depoimentos com intervalo de 30 min, materialmente violando a defesa do denunciado em razão de limitação de prazo possível pra a produção de defesa **vi)** designação de forma acelerada e tumultuária de acareação entre servidores.*

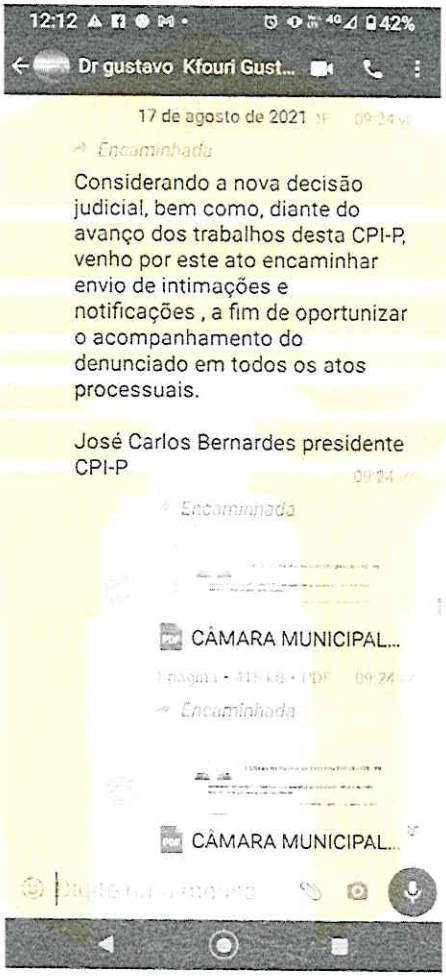
08. Veja excelência, como em diversas oportunidades falta com a verdade a defesa do denunciado, a fim de tumultuar o processo, bem como, o postergar considerando que:

[40] Fls. 1050 – processo Vol. VI
[41] Fls. 1057 a 1060 - processo Volume VI

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1243
FAZENDA RIO GRANDE-PR

a) Todas as intimações inerentes aos depoimentos foram enviadas "ao advogado de defesa e denunciado" em ato contínuo ao envio das intimações aos depoentes, como em 17/08/2021 quando os depoimentos estavam aprazados para 19/08/2021, ou seja, respeitando o prazo mínimo de 48h de antecedência, como se comprova a seguir:



b) Igualmente se pode afirmar quanto aos links dos agendamentos virtuais, que além de serem enviados no corpo das intimações, ao denunciado e seu procurador, ainda eram enviados de maneira individualizada no *whatsapp* dos mesmos:

EM BRANCO


12:12 42%
Dr gustavo Kfouri Gust...
17 de agosto de 2021
Encaminhada
Considerando a nova decisão judicial, bem como, diante do avanço dos trabalhos desta CPI-P, venho por este ato encaminhar envio de intimações e notificações , a fim de oportunizar o acompanhamento do denunciado em todos os atos processuais.
José Carlos Bernardes presidente CPI-P
Encaminhada
CÂMARA MUNICIPAL...
Encaminhada
CÂMARA MUNICIPAL...
00:48 43%
Dr gustavo Kfouri Gust...
18 de agosto de 2021
Sr Presidente, peço o compartilhamento para a defesa do link de acesso à sala virtual para a realização dos atos pela manha de amanhã
Dr. Gustavo, os links foram enviados ao Sr. juntamente com as respectivas intimações em 17/08, contudo, reiteramos o envio dos links conforme o solicitado
Join conversation
Você está convidado a ingressar em uma reunião do Microsoft Teams
Título: CPI-P n.
Hora: quinta-feira, 19 de agosto d
Horário Padrão de

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1245
FAZENDA RIO GRANDE-PR

c) Quanto às alegações acerca de que depoimentos e provas supostamente não teriam sido fornecidos à defesa do denunciado e/ou supostamente produzidos sem conhecimento do denunciado, estas não devem prosperar já que até o momento da 3ª (terceira) oportunidade de manifestação oral do denunciado (12/08/2021), não houve nenhum registro de solicitação à comissão, requerendo os áudios dos depoimentos, por parte do denunciado ou seu defensor legal, contrariando o alegado pela defesa do denunciado.

d) Deve-se registrar ainda, que não há que se falar em cerceamento de acesso ao acusado às provas empregadas em seu desfavor, quando este "foi devidamente notificado, bem como, na pessoa de seu advogado" acerca de "todos os depoimentos", inclusive, se fazendo presente em sua maioria, conforme registro de presença do patrono nas atas fls. 493, 494, 519 a 523, e, 1078 a 1159 dos autos.

e) Como poderia a defesa alegar cerceamento de acesso a atos participados pela mesma, ou ainda, a atos em que esta optou em não participar? Já que praticamente todos os depoimentos foram acompanhados presencialmente pelo procurador legal do denunciado, com exceção dos que o próprio procurador se encontrava no recinto legislativo, contudo, optou em ausentar-se.

f) Ainda, não se justifica a alegação de suposto não atendimento às garantias do contraditório e ampla defesa do denunciado, quando, além de se tratar de procedimentos não antes solicitados pela defesa, se tratam de procedimentos que, após concluída a instrução, seriam disponibilizados a defesa quando aberta vista final do processo ao denunciado, para suas razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prevê o art. 5º, inciso V, do Decreto Lei N. 201/67[42], portando, o denunciado ainda teria a oportunidade de se manifestar acerca de todos os depoimentos em sua defesa.

[42] Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
V – **concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias,** e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1246
FAZENDA RIO GRANDE-PR

g) Já em relação à alegação de vício processual em razão do prazo de 30 (trinta) minutos de intervalo entre um depoimento e outro, supostamente violar o contraditório e ampla defesa do denunciado, é evidente que inexiste tal afirmação, uma vez que, *in casu*, a maioria dos depoimentos foram agendados com duração de 1 (uma) hora, assim como, em razão de que as videoconferências realizadas através do aplicativo "MICROSOFT TEAMS" permitem a abertura sequencial de novos *links,* caso não fosse suficiente o primeiramente agendado.

h) Em relação à alegação de que houve designação de forma acelerada e tumultuária acerca das acareações para a mesma data e hora em face do servidor JULIO CESAR RIBAS NEIVA, não é possível verificar qualquer vício, uma vez que 01 (um) dos o procedimento acareativo do servidor supracitado foi motivado pelo próprio advogado de defesa do denunciado, e outro, motivado pela comissão (fls1129) com motivos específicos e expostos durante o depoimento do próprio servidor em 09/11/2021, bem como, aprazados para 19/08/2021 em horários distintos de acordo com os 02 (dois) objetos de acareação, devidamente expostos na presença do advogado de defesa.

09. A Comissão Parlamentar de Inquérito Processante N. 01/2021, ainda que não considerando suficiente às alegações apresentadas pela defesa do denunciado, a fim de justificar o não comparecimento do mesmo em sua 3ª oportunidade para manifestação oral (19/08/2021), em razão das motivações evidentemente criadas pela própria defesa do denunciado objetivando postergar o andamento processual, por excesso de zelo quanto ao direito a ampla defesa e contraditório do mesmo, deferiu a 4ª tentativa, reagendando e oportunizando a defesa oral do acusado para 23/08, após ter efetivado o envio do processo contendo todos os áudios solicitados em 20/08/2021[43] inclusive com o envio do processo e áudios inerentes a outra comissão especial de inquérito n. 01/2021 que

[43] Fls. 1063 a 1073 – processo Vol. VI

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES FLS. 4247 FAZENDA RIO GRANDE-PR

tramita na casa e investiga a vacinação municipal contra o COVID-19, conforme solicitado pela defesa nas fls. 1058 a 1060 dos autos.

IX.4. 4ª (QUARTA) OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ORAL DO DENUNCIADO - 23/08/2021.

01. A possibilidade seria derradeira, em razão da necessidade do andamento dos trabalhos e conclusão dentro do prazo legal imposto a esta Comissão. Ocorre, que por mais uma vez, a defesa do denunciado apresenta, minutos antes (9h e 39min) de se efetivar a 4ª tentativa de manifestação oral (23/08 às 10h), via *whatsapp* do presidente da CPI-P alegações de que seria imprescindível ouvir o denunciado, contudo, exige a oitiva de mais um depoente, não antes apontado na defesa prévia do denunciado[44], conforme determina o art. 5, inciso III, do Decreto Lei N. 201/67[45] .

02. Ainda apresenta inveridicamente a justificativa que o denunciado não poderia ser ouvido em seu 4º agendamento (23/08) para manifestação oral, em razão do não atendimento de uma acareação, antes solicitada pela defesa[46]quando na verdade, *in casu*, foi uma acareação solicitada pela Comissão Parlamentar de Inquérito Processante durante depoimento em 09/08, conforme se comprova na ata

[44]Fls. 1160 a 1164 processo Vol. VI

[45] Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
III - Recebendo o processo, **o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

[46]Fls.1160 - processo Vol. VI

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES FLS. 1248 FAZENDA RIO GRANDE-PR

do evento degravada[47], que por sua vez, por duas tentativas agendou, sem sucesso, a acareação em tela.

03. Registre-se que novamente falta com a verdade a defesa do denunciado, a fim de dar causa a uma suposta alegação de cerceamento da defesa, pois, a acareação foi SOLICITADA PELA COMISSÃO[48] e não pela defesa como falsamente alegado[49], ademais, a defesa alega que a acareação, dispensada pela comissão, seria indispensável à defesa do denunciado, porém, deve – dizer, que esta acareação não ocorreu em seu primeiro agendamento (12/08) em razão de atestado apresentado pela testemunha da defesa por suposto contato com COVID-19, bem como, não ocorreu em segunda oportunidade (19/08), diante da ausência não justificada da mesma testemunha da defesa.

04. Quanto ao segundo requerimento apresentado pela defesa do denunciado, minutos antes da 4ª tentativa de manifestação oral, em que o patrono solicita a oitiva de mais 01(um) depoente[50], não antes apontado na defesa prévia do denunciado, este argumenta, que por presunção de veracidade das afirmações da testemunha da defesa Sr. Júlio Cesar Ribas Neiva (Responsável pelo setor de RH da Prefeitura Municipal) em que este afirma, durante a acareação solicitada pela defesa, não existir nenhum ato referente a nomeações para o departamento de ZELADORIA (objeto da denuncia – criação de departamento via decreto executivo) presumindo-se então efetivamente esta não ter existido na prática, enquanto que, o depoente acareado o contradiz afirmando que trabalhou efetivamente neste setor, justifica a defesa se fazer necessária à oitiva ainda do Secretário Municipal que, em tese, seria o gestor responsável pelo departamento ora em questão.

[47] Fls. 1129 processo Vol. VI
[48] Fls. 1129 processo Vol. VI
[49] Fls. 1160 processo Vol. VI
[50] Fls. 1162 processo Vol VI.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1246
FAZENDA RIO GRANDE-PR

05. Alega ainda, a defesa, durante a acareação (23/08) que o denunciado não iria comparecer em sua 4ª oportunização de manifestação oral, em razão de que seria imprescindível à defesa essa oitiva[51].

06. Nota-se, excelência, como é evidente que por mais uma tentativa de postergar atos processuais, a defesa, por ações que ela mesmo deu causa, não viabiliza o ato de interesse da própria defesa, que é a manifestação oral do denunciado perante a comissão.

07. Importante salientar ainda, que na ânsia de se inovar uma situação que pudesse fundamentar o argumento da defesa de suposto cerceamento, não se atenta à defesa e a testemunha do denunciado, que nas fls. 782 e 832 dos autos, consta duas declarações assinadas pelo próprio Secretário Sandro de Tarcio M. Lima, ora depoente requerido pela defesa, confirmando que servidores foram "devidamente sabatinados" pelo secretario, a fim de integrarem o departamento da ZELADORIA.

08. Ocorre excelência, que o próprio departamento de Recursos Humanos da prefeitura municipal (de responsabilidade da testemunha de defesa JULIO CESAR RIBAS NEIVA) enviou ao setor de Controle Interno, para que este respondesse esta comissão acerca de documentos solicitados[52], portanto, em situação de flagrante falso testemunho, o depoente indicado pela defesa, Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA, ainda afirma durante acareação solicitada pela defesa (23/08), que não existe nenhum documento relacionado a nomeações para o departamento da ZELADORIA MUNICIPAL, quando na verdade, estas duas declarações comprobatórias (Fls. 782 e 832), "SABATINANDO SERVIDORES para o DEPARTAMENTO DE ZELADORIA MUNICIPAL" estavam de posse do próprio servidor, agente responsável pelo setor de Recursos Humanos da prefeitura Municipal.

[51] Fls 1000 – processo Vol. VI
[52] Fls. 637 – processo Vol. IV

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE PR

09. Por derradeiro, CONSIDERANDO esta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante N.01/2021 a negativa do denunciado em se fazer presente perante a comissão, para sua manifestação oral, por 4(quatro) diferentes oportunidades; CONSIDERANDO a proximidade do prazo fatal de encerramento da comissão (07/09); CONSIDERANDO os últimos fatos expostos evidenciarem mais uma situação em que a defesa busca postergar atos processuais por ações que ela mesma dá causa; CONSIDERANDO que a dispensa de uma acareação "solicitada pela comissão" e não pela defesa, bem como, inovação de depoimento de testemunha não requerida no prazo legal[53], e, que já se manifestou nos autos [54]não importara em prejuízo da defesa, CONSIDERANDO que o denunciado ainda tem o direito de apresentar suas razões por escrito após a conclusão instrutória do processo, esta Comissão Parlamentar de Inquérito Processante N.01/2021 entendeu por bem realizar a conclusão dos trabalhos instrutórios em 25/08, oportunizando vista processual ao denunciado e seu defensor legal, para suas razões finas escritas[55] nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto Lei N. 201/67[56].

X – RAZÕES FINAIS – Art. 5º, inciso V, do Decreto Lei N. 201/67

[53]Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, **no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município**, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

[54] Fls.732- processo Vol. IV e Fls. 832 – processo Vol. V

[55] Fls. 1167 – processo Vol. VI

[56] Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
V – **concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final**, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa ora

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1231
FAZENDA RIO GRANDE-PR

O detalhamento da fase de instrução, apesar de longo, se fez necessário para comprovar a constante e infeliz tentativa da defesa de esvaziar a Comissão.

O prazo decadencial de 60 dias imposto pelo Art. 71, §4º, da LOM deve ser observado e a defesa, conhecedora desse dilema, se utilizou de todos os mecanismos de obstrução.

Após 04 (quatro) oportunidades estabelecidas, sem sucesso pela Comissão, esta se viu na situação de encerrar a fase de instrução e abrir prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais por escrito (art. 5º, V, DL 201/67).

Em suma, o denunciado em suas razões finais alega que:

i) *A notificação para apresentação de defesa prévia ocorrida no curso do recesso parlamentar é manifestamente nula em razão do art. 64 do RI, sobrestar os prazos das Comissões Permanentes da Casa**; ii)*** *incompetência;,* ***iii)*** *ilegalidade do objeto;* ***iv)*** *inexistência de motivos* ***v)*** *desvio da finalidade legal/desvio de poder;* ***vi)*** *desvio de finalidade do processo, mormente diante do recebimento da denúncia contra o Acusado em sessão extraordinária;* ***vii)*** *violação do devido processo legal;* ***viii)*** *incompetência da Câmara Municipal para o processamento e julgamento das condutas alegadas, bem assim na falta de motivos para o recebimento da denúncia;* ***ix)*** *a ampla defesa e o contraditório restaram diretamente violados, desde que foi sonegada a oportunidade de o Acusado participar dos atos do processo e de ofertar defesa prévia antes da sessão que decidiu pela admissibilidade da representação;* ***x)*** *a Casa Legislativa não constitui instância imparcial de julgamento, mas parcial, o que viola o princípio do juiz natural;* ***xi)*** *que todos atos estão sendo praticados de forma acelerada e tumultuária, sem a devida publicidade, que constitui requisito de validade dos atos do Poder Público, em pleno recesso legislativo;* ***xii)*** *o ato de deliberação acerca do recebimento da denúncia e demais atos processuais, tais como notificação para defesa e o início do transcurso desta, violam diretamente o disposto no art. 64;* ***xiii)*** *Faltam motivos determinantes para a convocação da Sessão Extraordinária então realizada;* ***xiv)*** *inexiste registro do ato de sorteio dos membros da Comissão Processante, tal como preconiza o art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67;* ***xv)*** *que a apresentação da denúncia não restou efetivada por PARTIDO POLÍTICO legalmente constituído;* ***xvi)*** *os motivos elencados na denúncia são inadequados ao resultado pretendido (cassação de mandato eletivo)* ***xvii)*** *insubsistência dos apontamentos constantes da Denúncia;* ***xviii)*** *TIAGO ANTUNES BOENO não possui parentesco com o Prefeito Municipal;* ***xix)*** *o Decreto 5.669/2021 – que acabou sendo revogado por inconveniência, não houve usurpação de competência do Poder Legislativo, mas ao contrário, o Prefeito agiu no exercício legítimo de sua*

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 0252
FAZENDA RIO GRANDE-PR

competência constitucional e legal; ***xx)*** *o Prefeito também não pode ser penalizado por fato realizado por terceiro, sem o seu consentimento e conhecimento;* ***xxi)*** *As condutas alegadas, portanto, não configuram infração político administrativa apta a tipificar crime de responsabilidade do art. 40, do DL 201/67;* ***xxii)*** *As condutas alegadas não configuram infração político administrativa apta a tipificar crime de responsabilidade do art. 40, do DL 201/67;* ***xxiii)*** *que diversas peças foram encaminhadas ao procurador da defesa de forma solta e não numerada;* ***xxiv)*** *não constam dos autos as atas das sessões legislativas que SUPOSTAMENTE autorizaram o início do presente processo;* ***xxv)*** *não consta nos autos ata comprovando a leitura;* ***xxvi)*** *atas das sessões da Câmara foram incluídas sem aprovação em plenário;* ***xxvii)*** *as audiências em arquivo de mídia, que são parte integrantes do processo não foram disponibilizadas;* ***xxviii)*** *o processo não atendeu à norma legal o que afronta diretamente às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa e do devido processo lega;* ***xxix)*** *que antes da audiência a defesa do acusado não teve acesso à cópia dos autos datada e numerada, pois as notificações para oitiva das testemunhas foram encaminhadas como peças soltas e não integraram as últimas cópias franqueadas.*

XI - RELATÓRIO FINAL - ART. 5, INCISO III, DL201/67.

XI.1 - Preliminares

Esta Comissão Processante observou com o máximo de rigor o rito processual fixado pela Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, bem como, em caráter subsidiário, o DL 201/67. Com isso, foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa ao senhor Nassib Kassem Hammad.

Os itens VIII e IX deste Relatório são contundentes na comprovação de todas as possibilidades ofertadas à defesa, de forma que não há qualquer hipótese de se vislumbrar cerceamento de defesa ou limitação da mais ampla defesa.

Houve também observância do princípio do devido processo legal e observância dos princípios, direitos e garantias constitucionais.

Houve ainda clara e ampla colaboração e aceitação dos pedidos da Defesa, como redesignação de datas de depoimentos e acareações.

XI.2 - Das Razões Finais

EM BRANCO

Quanto aos itens aduzidos nas razões finais, esta Comissão esclarece, que a Câmara de Vereadores recebeu uma denúncia de um cidadão considerado como denunciante legitimo, nos termos do art. 71, §1º, da LOM[57], já que este comprovou ser um munícipe em pleno gozo de seus direitos políticos, ainda, este apresentou denúncia que, após lida, foi enviada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação que, por sua vez, emitiu parecer favorável à sua admissibilidade, igualmente nos termos do que prevê o art. 71 §2º da LOM[58].

A denúncia cumpriu os requisitos legais e formais, não devendo, portanto, prosperar a alegação de que o parecer da Comissão carece de motivação. A partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município, é possível um parecer sucinto que analisa os aspectos mais formais de admissibilidade da denúncia. Ressalte-se que, na ocasião, a comissão da CCJ não está dando um parecer pela cassação do prefeito, mas, tão somente, pela regularidade da denúncia feita. Outrossim, não prospera a alegação de que o procedimento foi muito rápido eis que o próprio regimento da Câmara indica que a Comissão dará um parecer em 03 dias.

Em relação à alegação de que há um desvio de finalidade ao marcar uma sessão extraordinária, durante o recesso, por uma breve leitura do Regimento Interno, entende-se que não é possível verificar, tal vício. Isto porque nada proíbe o Presidente da Câmara em marcar uma sessão extraordinária durante o recesso, uma vez que o art. 64 do regimento[59] só indica que durante o recesso os prazos consignados na presente seção, ou seja, das "COMISSÕES PERMANENTES"

[57] Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.
§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, através de denúncia fundada, **apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município** ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.

[58] § 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Secretário ou ainda Diretor, esta será encaminhada, após lida em plenário, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que deverá se pronunciar, sob os aspectos legais da representação, no prazo de 3 (três) dias. Após, com o Parecer da CCJ, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de dois terços dos membros da Câmara.

[59] Art. 64 - O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1254
FAZENDA RIO GRANDE-PR

estão sobrestados, não havendo impedimento para que haja uma sessão e uma deliberação de comissão especial, ainda, vale lembrar, que o rito processual de perda e extinção de mandato de prefeito é previsto na LOM, dispositivo legal, hierarquicamente superior ao regimento.

Registre-se que, tão pouco os prazos das deliberações das comissões especiais estão suspensos, uma vez que, o art. 64 do RI, como já dito, refere-se exclusivamente aos prazos das Comissões Permanentes, assim como, a LOM (art.68/71) e o RI (art. 330/332) não preveem tal suspensão ao tratarem da perda e extinção do mandato e responsabilidade do Prefeito.

No caso em tela, os trabalhos vêm sendo desenvolvidos na forma de **Comissão Parlamentar de Inquérito Processante**, amplamente respaldada e desta forma sempre assim denominada no processo nº 01/2021 de Cassação de Mandato do Prefeito Municipal, portanto, sabe-se que esta possui um prazo de no máximo 60 para conclusão de seus trabalhos, por esta razão não deve prosperar a alegação da defesa acerca de aceleramento processual injustificado.

Uma Comissão Permanente tem finalidade completamente distinta de uma Comissão Processante, visto que esta versa especificamente sobre a denúncia representada e possui inclusive, tempo determinado de duração, ou seja, **os trabalhos desta Comissão Processante não são afetados por incidência do período de recesso legislativo**.

Já em relação à alegação de violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, verifica-se que esta inexiste. Apesar de o denunciado não ter assinado às notificações enviadas, percebe-se que por vários meios a notificação cumpriu seu papel. Todos os atos processuais são sempre enviados o denunciado e seu procurador, logo que realizados, bem como, quando integram o processo. Sendo assim, esta comissão entende que todas as notificações foram válidas, bem como, que foi oportunizado ao denunciado a participação em todos os atos processuais, e, que não houve violação ao contraditório e ampla defesa.

Aliás, a leitura do art. 71 §5º da LOM indica que todos os atos praticados pela Comissão deverão ser acompanhados pelo denunciado ou por seus

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1255
FAZENDA RIO GRANDE-PR

representantes legais. Quando o parágrafo menciona "Comissão" percebe-se que está indicando a Comissão Parlamentar de Inquérito que sequer foi instaurada, ou seja, não há qualquer necessidade de notificação prévia ao início da comissão processante, conforme argumentado pela defesa, até mesmo porque não há espaço no rito procedimental para defesa antes da instauração dessa comissão.

Portanto, as eventuais notificações ao impetrante antes da instauração da comissão processante, configuraram-se um excesso de zelo deste Poder Legislativo não havendo obrigatoriedade da mesma.

Quanto às alegações de inexistência de motivo, desatendimento a finalidade legal, ilegalidade do objeto, e, demais itens, é oportuno informar que os fatos apresentados na denúncia são suficientes para definir qualquer autoria, bem como, precisar a materialidade, uma vez que foi requerida a cassação do Prefeito Municipal que é autoridade responsável diretamente por atos de nomeações, bem como, por edição de decretos.

Como se percebe, o denunciante demonstrou, a responsabilidade do Prefeito Municipal perante os atos realizados, bem como, o nexo de causalidade entre tais atos.

Dessa forma, tanto em razão dos entendimentos jurisprudenciais, quanto da vasta doutrina, tem-se que a denúncia apresentada observou todos requisitos necessários, uma vez que as alegações realizadas na peça acusatória, atribuem fatos caracterizados como infrações politico-administrativas ao Prefeito Municipal, previstos no Decreto-Lei201/67, bem como, apresenta conjunto probatório robusto referente ao mesmo, como sendo o alvo da Denúncia.

Portanto, restou devidamente demonstrada a correlação entre supostas irregularidades e condutas descritas como infrações político-administrativas do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, suscitadas pelo autor da Denúncia, o que impõe a competência deste parlamento na apreciação da matéria contida na denúncia devidamente instruída com fundamentação legal.

XI.3 - Análise do mérito

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1256
FAZENDA RIO GRANDE-PR

A análise de mérito fica circunscrita aos incisos do artigo 4º do Decreto Lei 201/67, a saber: infrações politico-administrativas, bem como, aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

XI.3.a – ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE CARLOS HENRIQUE DA CRUZ

O Decreto Lei N. 201/67, agrupou os atos que são considerados infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais e sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores em seu art. 4º e incisos.

Conforme os fatos apurados, por esta comissão, constata-se que o Sr. Carlos Henrique da Cruz, primeiramente nomeado na função de Assessor Técnico e Coordenador II na Secretária Municipal de Administração (DECRETO Nº 5496/2021), não preencheu os requisitos legais exigidos pela Lei Municipal Complementar nº 47/2011, para a investidura no cargo municipal.

Nota-se que a lei que instituiu o cargo, em tela, fixou requisitos específicos de investidura, como formação acadêmica e/ou experiência na área de atuação. Nestes casos, evidentemente que há certa limitação à discricionariedade da autoridade nomeante.

No caso em análise, verificou-se que o disposto no art. 9º, §9º, da Lei Complementar 47/2011 [60], que dispõe acerca da estrutura administrativa do município, exigia critérios legais para a nomeação do servidor, que executaria funções de Assessor/Coordenador I ou II.

[60] Art. 9º A Estrutura Administrativa dos Órgãos de Natureza Instrumental e dos Órgãos de Natureza Substantiva, constantes no Anexo XIV desta Lei Complementar, além dos cargos em Comissão de Assessorias e Coordenações, serão compostas pelas Funções Gratificadas de Coordenação/Assessoria I, Coordenação/Assessoria II, Chefia de Divisão e Chefia de Seção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

§ 9º **Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES FLS. 1257 FAZENDA RIO GRANDE-PR

No caso, o critério legal para a nomeação, seria que o profissional detivesse, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que iria exercer as atribuições.

Contudo, conforme documentos apresentados pelo setor de controle interno da prefeitura municipal a esta comissão[61], comprovou-se que a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz (decreto n. 5496/2021) é ilegal, uma vez que esta foi realizada utilizando-se de uma declaração de experiência profissional[62] "falsa", já que o servidor nunca havia trabalhado no setor público, e, ainda, esta é realizada pelo próprio Secretário Municipal de Administração em que o servidor iria executar a função.

O Secretário alega, na declaração, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que o mesmo possui "vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada", e, não na pública, bem com, que o Servidor "foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho".

Ocorre que a "SABATINA" não é requisito legal de investidura para cargos no município de Fazenda Rio Grande, conforme descrito na legislação municipal supra.

Quanto à transferência do Sr. Carlos Henrique da Cruz, da função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração, sem possuir título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área, para executar a mesma função na Secretaria Municipal de Assistência Social (decreto n. 5663/2021), esta igualmente se mostrou ilegal, considerando que o mesmo não possui qualquer experiência no setor publico, seja na área administrativa, seja não área de Assistência Social.

Portanto ficou comprovado, nos autos, que o Sr. Nassib Kassem Hammad, como prefeito municipal e autoridade nomeante praticou infrações político-

[61] Fls. 598 a 635 processos volume III e IV.
[62] Fls. 631 processo volume III.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES FLS. 1258 FAZENDA RIO GRANDE-PR

administrativas, prevista nos incisos VI e VII do art. 4º do Decreto Lei N. 201/67[63] ao realizar a nomeação em tela, uma vez que nomeou o servidor contrariando o disposto no art. 9º, §9º, da Lei Complementar Municipal N. 47/2011[64].

Cumpre ainda destacar, que o prefeito municipal ainda realizou a nomeação contrariando o art. 81 da lei Orgânica Municipal[65], que prevê que a Administração Pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, que os cargos públicos devem ser ocupados por aqueles que preenchem os requisitos da Lei.

XI.3.b – DA PRETENSA PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL DA "PRIMEIRA" ATRAVÉS DA VACINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR

Quanto à publicação que o servidor Sr. Carlos Henrique da Cruz, realiza no dia 01/06/2021 em sua rede social *facebook,* em suposta situação de utilização da Secretaria Municipal de Assistência Social para a promoção pessoal da Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, esposa do prefeito, em razão deste realizar agradecimentos à mesma, por ter recebido a vacina contra o COVID-19, conclui-se que não é possível responsabilizar o prefeito por tal ato, uma vez que realizado por terceiro, bem como, quanto a demais publicações.

[63] Art. 4º **São infrações político-administrativas** dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei,** ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens**, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[64] Art. 9º A Estrutura Administrativa dos Órgãos de Natureza Instrumental e dos Órgãos de Natureza Substantiva, constantes no Anexo XIV desta Lei Complementar, além dos cargos em Comissão de Assessorias e Coordenações, serão compostas pelas Funções Gratificadas de Coordenação/Assessoria I, Coordenação/Assessoria II, Chefia de Divisão e Chefia de Seção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)
§ 9º **Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

[65] Art. 81 A Administração Pública direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1259
FAZENDA RIO GRANDE-PR

XI.3.c – ILEGALIDADE DE ATO - CRIAÇÃO DE ESTRUTURA NA PREFEITURA POR DECRETO – ZELADORIA MUNICIPAL

A questão diz respeito à criação de um departamento público na estrutura da Prefeitura Municipal mediante Decreto Executivo, portanto, por meio de ato infralegal.

Consta na denúncia que dia 03/05/2021, por meio do Decreto nº 5669/2021[66], o prefeito municipal criou a **ZELADORIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, junto a Secretaria Municipal de governo, com a competência de executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias, a fim de "deixar a cidade limpa, organizada, e, de modo geral deixá-la em boas condições", conforme prevê seu artigo 1º.

Insta registrar que durante depoimentos apresentados perante esta comissão, foi possível constatar que efetivamente o prefeito municipal NASSIB KASSEM HAMMAD sem qualquer amparo legal promoveu alterações orgânicas e orçamentárias na estrutura da Administração, mediante Decreto.

Deve-se dizer que a própria publicação do Decreto nº 5669/2021 realizada no diário oficial do município em 03/05/2021 conforme fls. 13 do volume I dos autos seria suficiente a fim de comprovar a ilegalidade cometida pelo prefeito municipal, uma vez que, diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, vedam a criação de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública municipal.

Ocorre que além da publicação em diário oficial do município, 3(três) depoentes confirmaram[67], perante esta comissão, que efetivamente executaram funções por meio do órgão criado por decreto pelo chefe do poder executivo.

Insta registrar ainda, que o próprio departamento de Recursos Humanos da prefeitura municipal enviou ao setor de Controle Interno, para que este

[66] Fls. 13 processo volume I.
[67] Fls. 1078 a 1092 processo volume VI.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1260
FAZENDA RIO GRANDE-PR

respondesse esta comissão, documentos assinados pelo Secretário Sandro De Tarcio M. Lima, confirmando que servidores foram "devidamente sabatinados" pelo secretario, a fim de integrarem o departamento da ZELADORIA MUNICIPAL [68].

Portanto, conclui-se que o Prefeito Municipal ao criar a repartição chamada ZELADORIA MUNICIPAL, por meio do decreto n. 5669/2021, infringiu o art. 46, inciso III[69], o art. 66, inciso XXIII[70], o art. 74[71] e art. 134, inciso I[72] da Constituição Municipal.

Insta registrar a gravidade da edição do decreto em tela, uma vez que além de ilegal, a ação do prefeito ainda acarretou danos orçamentários ao município, uma vez que não respeitou o princípio da anualidade da lei orçamentária municipal, ao qual estabelece que as despesas correntes e de capital devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O prefeito municipal não planejou com a antecedência obrigatória, a criação da ZELADORIA MUNICIPAL, desorganizando, assim, o orçamento com um novo projeto não previamente autorizado pelas leis orçamentárias vigentes.

Portanto, não há dúvidas, que ao editar e publicar o Decreto nº 5669/2021, o prefeito municipal, evidentemente descumpriu o Orçamento Municipal de Fazenda Rio Grande, aprovado para o exercício financeiro deste ano de 2021, ordenando e efetuando despesas não autorizadas por lei, bem como, às aplicou indevidamente, já que vários serviços públicos foram realizados por meio da ZELADORIA MUNICIPAL, ferindo de morte o princípio da separação dos Poderes, na medida em que subtraiu do crivo do Poder Legislativo não apenas discussões de cunho técnico, mas também de natureza política, imprescindíveis à manutenção do ideal republicano.

[68] fls. 782 e 832 dos autos processo volumes IV e V.

[69] Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito **as leis que disponham sobre:**
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

[70] Art. 66 **Compete ao Prefeito**, entre outras, as seguintes atribuições:
XXIII - organizar os serviços **internos das repartições criadas por lei**, sem exceder as verbas para tal destinadas;

[71] Art. 74 **A Lei Municipal estabelecerá** as **atribuições dos Gerentes municipais e dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades**

[72] Art. 134 São **vedados:**
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1261
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Conclui-se que incontestavelmente o prefeito municipal Nassib Kassem Hammad, novamente praticou ato de sua competência, contrariamente a expressa disposição de vários dispositivos legais, negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos e/ou interesses do Município de Fazenda Rio Grande, incorrendo nos crimes e infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VI, VII e VIII, do Decreto/Lei 201/67[73].

XI.3.d – NEPOTISMO

Quanto ao fato do Prefeito Municipal nomear o Sr. Tiago Antunes Boeno, por meio do Decreto nº 5505/2021 na função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, constata-se que este comete ato contrario ao que dispõe dois dispositivos legais.

A partir dos documentos apresentados pelo setor de controle Interno da prefeitura municipal, em resposta a esta comissão[74], foi possível verificar que além de se tratar de sobrinho por afinidade do prefeito, já que este é casado com a filha de sua irmã, igualmente evidenciou-se que se trata de nomeação que também não preencheu os requisitos legais do cargo.

A nomeação do Sr. Tiago Antunes Boeno é considerado para o ordenamento jurídico brasileiro, situação de ilegalidade já que o parentesco de terceiro grau, como tios e sobrinhos, é, caracterizado caso de nepotismo se os dois familiares trabalham no mesmo órgão do poder público.

Na situação em análise, o prefeito municipal infringiu o que dispõe a Súmula 13 do Superior Tribunal Federal ao nomear seu sobrinho por "afinidade", pois, conforme apontado na denúncia o Sr. Tiago Antunes Boeno, é esposo da Sra.

[73] Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I – (...)
VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei**, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens**, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[74] Fls. 579 a 597 processo volume III.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1262
FAZENDA RIO GRANDE-PR

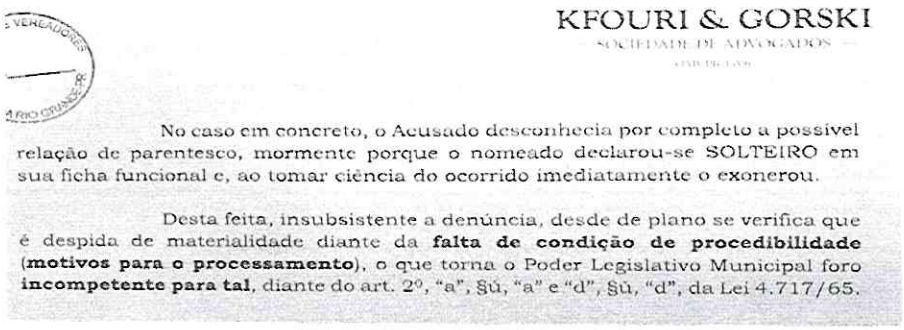
Michelly Bandacheski, filha da Sra. LEILA **KASSEM** BANDACHESKI, irmã do sr. NASSIB **KASSEM** HAMMAD prefeito Municipal.

No caso em análise, salta aos olhos, a intenção do prefeito municipal em beneficiar um indivíduo específico, com um cargo público exclusivamente pelo grau de parentesco e proximidade com o agente, pois, além da nomeação em tela estar eivada de ilegalidade, pelo nepotismo evidente, o Sr. Tiago Antunes Boeno, ainda deveria possuir a formação acadêmica de 3º grau completo, ou experiência na área, o que não demonstrou possuir.

Deve-se dizer ainda, que o denunciado em suas razões escritas[75], a fim de afastar o dolo no caso em análise, apresenta a uma cópia do Memorando n. 41/2021[76], alegando, que "*em sede de responsabilidade por atos de gestão, não é possível imputar ao Prefeito os ônus decorrentes de atos praticados por seus secretários*"

Ora, como poderia o prefeito municipal objetivar transferir a responsabilidade da nomeação em questão aos seus secretários municipais, quando na verdade, não se trata de um ato de autoria de seus subordinados, mas sim, de um ato de autoria direta, objetiva e clara do prefeito municipal, uma vez, que o próprio NASSIB KASSEM HAMMAD é a autoridade nomeante de seu sobrinho ao cargo.

Em continuidade, na tentativa de afastar o dolo da nomeação em questão, a defesa do denunciado alega, pasmem, que não era de seu desconhecimento a relação parental com seu sobrinho, e, que ao tomar conhecimento de tal fato imediatamente o exonerou:



KFOURI & GORSKI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No caso em concreto, o Acusado desconhecia por completo a possível relação de parentesco, mormente porque o nomeado declarou-se SOLTEIRO em sua ficha funcional e, ao tomar ciência do ocorrido imediatamente o exonerou.

Desta feita, insubsistente a denúncia, desde de plano se verifica que é despida de materialidade diante da **falta de condição de procedibilidade (motivos para o processamento)**, o que torna o Poder Legislativo Municipal foro **incompetente para tal**, diante do art. 2º, "a", §ú, "a" e "d", §ú, "d", da Lei 4.717/65.

[75] Fls. 1168 a – processo vol. 1198 VI e Fls. 1202 a 1214 – processo Volume VII
[76] Fls. 1211 processo vo. VII.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1263
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Ora, como poderia ser do desconhecimento do prefeito municipal, NASSIB **KASSEM** HAMMAD que o Sr. Tiago Antunes Boeno é casado com sua sobrinha Michelly Bandacheski, filha de sua irmã a Sra. LEILA **KASSEM** BANDACHESKI.

Nota-se inclusive, que a Sra. LEILA **KASSEM** BANDACHESKI leva o mesmo sobrenome do prefeito.

Outrossim insta registrar, que evidenciando ainda mais o dolo do denunciado verificou-se que o Sr. Tiago Antunes Boeno, somente foi exonerado após a apresentação desta denúncia (decreto n. 5769/2021), ou seja, a denúncia foi apresentada nesta Casa de Leis **25/06/2021**[77] , e, o Sr. Prefeito ao tomar conhecimento da mesma, realiza o exoneração imediata de seu sobrinho em **27/06/2021**, significando dizer, que se não houvesse ocorrido a denúncia tornando público o fato improbo, o Sr. Prefeito Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD estaria até o atual momento causando dano ao erário público municipal.

Ocorre que em análise aos documentos apresentados pela prefeitura municipal, fica comprovado que o Sr. Tiago Antunes Boeno, não tinha experiência na área que iria atuar, uma vez que este apresenta uma declaração de experiência profissional[78] em que consta já ter executado serviços como fotógrafo, o que nada tem em compatível com sua nomeação (Decreto nº 5505/2021) na função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande.

Ocorr, que mais uma vez o prefeito municipal se socorre de uma DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL "FALSA" [79], a fim de nomear seu sobrinho em uma função do alto escalão do poder executivo municipal, percebendo remuneração no valor de aproximadamente 7 (sete) mil reais.

[77] Fls. 01 do processo volume I.
[78] Fls. 579 do processo volume III.
[79] Fls. 580 do processo volume III.

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FL. Nº 12164
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Registre-se que a DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL FALSA, utilizada para mascarar o cumprimento da lei complementar n. 47/2011[80], claramente não é capaz de legitimar a investidura do cargo em questão, já que o próprio Secretário Municipal do órgão, em que ocorreu a nomeação, emite a declaração afirmando que:

"*...possui vasta experiência junto ao assessoramento comercial na área privada, bem como, foi devidamente sabatinado, por este secretário municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho. Portanto, o servidor descrito em tela cumpri o contido na lei municipal complementar sob o n. 158/2017*"

Deve-se dizer que a "SABATINA" não é requisito legal, a fim de legitimar a nomeação, considerando que a legislação complementar de n. 47/2011, alterada pela lei municipal complementar 158/2017 é taxativa ao exigir formação acadêmica de 3º grau completo, ou experiência na área que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Portanto, é possível afirmar que a nomeação do Sr. Tiago Antunes Boeno, sobrinho por "afinidade" do prefeito municipal, encontra-se em flagrante afronta a legislação federal, bem como, em face da lei municipal complementar nº 47/2011 e o art. 81, inciso I, da Lei Orgânica Municipal[81], levando o prefeito municipal, como

[80] Art. 9º A Estrutura Administrativa dos Órgãos de Natureza Instrumental e dos Órgãos de Natureza Substantiva, constantes no Anexo XIV desta Lei Complementar, além dos cargos em Comissão de Assessorias e Coordenações, serão compostas pelas Funções Gratificadas de Coordenação/Assessoria I, Coordenação/Assessoria II, Chefia de Divisão e Chefia de Seção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

§ 9º **Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

[81] Art. 81 A Administração Pública direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas **são acessíveis aos que preencham os requisitos estabelecidos em lei;**

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE-PR
Fls. 1425

autoridade nomeante, a cometer novamente conduta tipificada como infração político-administrativa[82], sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores.

XI.3.d – DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL – percentual mínimo de 20% dos cargos de caráter comissionado devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo - Lei Complementar nº 47/2011 art. 9º, §12º.

A Lei Complementar nº 47/2011 que dispõe acerca da estrutura administrativa do município, em seu art. 9º, §12º[83], exige um percentual mínimo de que 20% dos cargos comissionados sejam preenchidos por servidores efetivos.

Por Derradeiro, a representação em face do prefeito municipal, apresenta a informação de o **Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA** matr. 29801, nomeado por meio do Decreto nº 5719/2021 a fim de, como servidor efetivo, ocupar a função comissionada na Secretaria Municipal de Assistência Social, efetivamente não estaria exercendo a função, tendo em vista que o mesmo responde pela coordenação do setor de RH da prefeitura municipal.

Diante dessas informações a comissão, em análise ao decreto de n. 5719/2021 citado na denúncia, constatou que o Sr. **JULIO CESAR RIBAS NEIVA** foi nomeado primeiramente como Diretor Geral na Secretaria Municipal de Assistência Social, exercendo a função até 31/05/2021, e, que a partir de

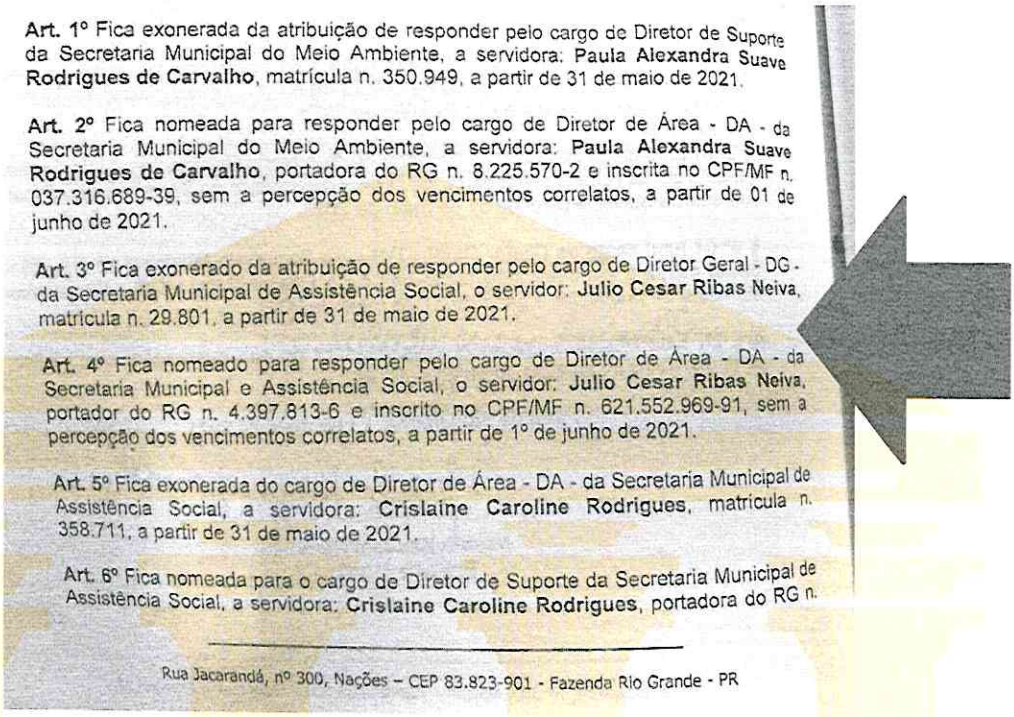
[82] Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens,** rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[83] Art. 9º A Estrutura Administrativa dos Órgãos de Natureza Instrumental e dos Órgãos de Natureza Substantiva, constantes no Anexo XIV desta Lei Complementar, além dos cargos em Comissão de Assessorias e Coordenações, serão compostas pelas Funções Gratificadas de Coordenação/Assessoria I, Coordenação/Assessoria II, Chefia de Divisão e Chefia de Seção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)
§12 No mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE-PR Fls. 1266

01/06/2021 foi nomeado para exercer a função de Diretor de Área na mesma secretaria.



Art. 1º Fica exonerada da atribuição de responder pelo cargo de Diretor de Suporte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a servidora: **Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho**, matrícula n. 350.949, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 2º Fica nomeada para responder pelo cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a servidora: **Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho**, portadora do RG n. 8.225.570-2 e inscrita no CPF/MF n. 037.316.689-39, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 01 de junho de 2021.

Art. 3º Fica exonerado da atribuição de responder pelo cargo de Diretor Geral - DG - da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: **Julio Cesar Ribas Neiva**, matrícula n. 29.801, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 4º Fica nomeado para responder pelo cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal e Assistência Social, o servidor: **Julio Cesar Ribas Neiva**, portador do RG n. 4.397.813-6 e inscrito no CPF/MF n. 621.552.969-91, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 5º Fica exonerada do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Assistência Social, a servidora: **Crislaine Caroline Rodrigues**, matrícula n. 358.711, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 6º Fica nomeada para o cargo de Diretor de Suporte da Secretaria Municipal de Assistência Social, a servidora: **Crislaine Caroline Rodrigues**, portadora do RG n.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

A fim de investigar os fatos alegados, a comissão intimou como testemunhas, 03 (três) servidoras da Secretaria Municipal de Assistência Social, a Servidora efetiva **VALÉRIA MARIA SILVA DE MELLO**, a também servidora efetiva **FABIANA PALINGER ANDRECZVECZ** , e, a servidora comissionada **CRISLAINE CAROLINE RODRIGUES.**

Durante os depoimentos foi realizado o mesmo questionamento acerca da nomeação do **SR. JULIO CESAR RIBAS NEIVA** às depoentes, sendo este "**SE O SENHOR JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA, EXECUTAVA ALGUMA FUNÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"**

Em resposta, as servidoras apresentaram a mesma afirmação, ou seja: que o **"SENHOR JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA, NÃO EXECUTAVA NENHUMA**

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE PR FLS. 1267

FUNÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" como se comprova pela degravação dos depoimentos supramencionados[84]

> **Caio Szadkoski:** Boa noite Fabiana, muito obrigado por tar aqui colaborando com nossos trabalhos, e eu gostaria de saber da senhora dona Fabiana se o servidor Júlio César Ribas Neiva, responsável pelo setor de RH da prefeitura municipal, já executou alguma função como diretor de área ou diretor geral na Secretaria de ação social do nosso município, a senhora pode informar a gente ? **Fabiana Palinger Andreczvecz:** não, ele, eu sei que ele foi nomeado como diretor mas nunca desempenho nada dentro da Secretaria de Assistência.

> **Vereador Serjão fala:** Senhora Crislaine, o senhor Júlio Neiva, responsável pelo setor de RH da prefeitura municipal já executou alguma função como diretor de área ou diretor geral na Secretaria de Assistência Social do município? **Crislaine Caroline Rodrigues:Não.O Vereador Caio Szadkoski:** Boa noite Crislaine, muito obrigado por estar aqui colaborando com nossos trabalhos. Então só pra confirmar, então a senhora nunca viu que o seu Júlio fosse prestar algum trabalho lá na social? **Crislaine Caroline Rodrigues:** Como diretor geral ou diretor de área não.

[84] Fls. 1089, 1092, 1093 Processo volume VI

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1268
FAZENDA RIO GRANDE-PR

> **Vereador Serjão**: Senhora Valéria, o servidor Júlio Neiva, responsável pelo setor de RH da Prefeitura Municipal, já executou alguma função como diretor de área ou diretor geral na Secretaria de Assistência Social do município? **Depoente**: O Júlio Neiva, ele foi nomeado a partir de 22 de fevereiro e ele permaneceu, eu trouxe umas anotações pra não me perder, e ele permaneceu nomeado como diretor geral até 31 de maio a partir de 1 do 6. Ele foi nomeado diretor de área e no decreto posterior em 1 do 6 também, ele foi exonerado. **Vereador Caio Szadkoski**: Presidente, Valéria, obrigado por estar aqui com a gente, mas ele [inaudível] respondesse claramente, ele prestou serviço na Ação Social ou não prestou? Ele trabalha lá ou não? **Depoente:** Não, não, ele nunca trabalhou lá.

Durante depoimento realizado no dia 09/08/2021, ainda foi perguntado ao próprio sr. JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA[85] , se o mesmo, durante esse período em que esteve nomeado nas funções de diretoria da secretaria municipal de assistência social, não teria realizado despachos, a fim de comprovar a execução de serviços, e em resposta o servidor afirma que **"NÃO NECESSARIAMENTE"**

> **O Vereador José Carlos** Seu Julio eu estou questionando o senhor de uma maneira eu, como enfermeiro, agente executa várias atividades, mas como enfermeiro ali. Eu estou perguntando pro senhor, o senhor comentou quando precisava, então deve ter muitos documentos, algumas coisas que o senhor despachou desse setor que o senhor tava nomeado? **Júlio César Ribas Neiva:** Não necessariamente.

Bem como, ainda afirma posteriormente durante o mesmo depoimento[86] o Sr. JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA que "**NUMCA PRECISOU ASSINAR NENHUM ATO DURANTE ESTE PERÍODO QUE ESTAVA DANDO ESTE SUPORTE COMO DIRETOR GERAL DA AÇÃO SOCIAL"**

[85] Fls. 1127 processo Volume VI
[86] Fls. 1128 processo volume VI

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1269
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Zé Carlos: Como eu perguntei para o senhor anteriormente, tem algum ato, algum despacho, algum documento muito importante, que o senhor citou para nós aqui que quando o secretário não está o diretor-geral, o senhor colocou que responde pela pasta, alguma coisa o senhor tem algum documento, algum ato que vai mostrar tudo isso que você tá falando para nós? **Depoente:** como eu já havia respondido, eu não precisei assinar nenhum ato durante esse período que eu estava dando esse suporte como diretor geral da ação social

Pelo exposto, conclui-se que ficou comprovado que a nomeação do Sr. JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA era fictícia, uma vez que é evidente a incompatibilidade na execução das duas funções para qual estava nomeado o servidor, ou seja, servidor responsável pelo setor de RH da Prefeitura Municipal e Diretor Geral da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Outrossim, ficou comprovando pelo depoimento das 3 (três) servidoras da Secretaria Municipal de Assistência Social que o Sr. JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA nunca realizou qualquer ato inerente a função de DIRETOR DE GERAL E DE ÁREA na referida secretaria.

Deve-se destacar ainda, que o próprio servidor confirmou nunca ter realizado qualquer ato de despacho ou comprobatório acerca de funções executadas nos setores de direção da Secretaria Municipal de Assistência Social, o que seria impossível, de acordo com a demanda da secretaria, se este realmente executasse a função.

Neste sentido, diante da evidente incompatibilidade na execução das 02 (duas) funções, bem como, diante das comprovações de não execução de atividade de direção na secretaria, pelo servidor em questão, conclui-se que o prefeito municipal, Sr. Nassib Kassem Hammad, realizou a nomeação do Sr. JÚLIO CESAR RIBAS NEIVA com a intenção de mascarar o cumprimento da exigência

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 1270
FAZENDA RIO GRANDE-PR

legal do art. 9º, §12º, da Lei Municipal Complementar nº 47/2011[87], incorrendo, portanto, na prática de infração politico-administrativa prevista no art. 4º, incisos VII e VIII do decreto-lei nº 201/67[88].

VI – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que os itens VIII e IX deste Relatório enumeram com absoluta clareza as muitas possibilidades ofertadas à defesa para tomada de depoimentos de testemunhas, bem como, acareações solicitadas pela defesa, e, manifestação oral do denunciado.

A defesa insistiu em procedimentos protelatórios apresentando requerimentos em completa ausência de causa de pedir, bem como, ausências injustificadas em depoimentos e acareações solicitadas pela defesa, e, principalmente quanto à manifestação oral do denunciado, oportunizada por 4 (quatro) vezes por esta comissão, o que mostrou inequívoca intenção de obstrução e intenção protelatória colocando a Comissão na constrangedora posição de encerrar os feitos no limite máximo do prazo permitido de 60 dias.

Com relação às alegações finais por escrito, foi apresentada diversas inverdades quanto a cerceamento de defesa, ausência de notificações, nulidades inexistentes.

Deve-se ainda ressaltar que a defesa, utilizou-se de servidor nomeado no poder Executivo Municipal (GABINETE DO PREFEITO) durante expediente, a fim

[87] Art. 9º A Estrutura Administrativa dos Órgãos de Natureza Instrumental e dos Órgãos de Natureza Substantiva, constantes no Anexo XIV desta Lei Complementar, além dos cargos em Comissão de Assessorias e Coordenações, serão compostas pelas Funções Gratificadas de Coordenação/Assessoria I, Coordenação/Assessoria II, Chefia de Divisão e Chefia de Seção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

§12 **No mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

[88] Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

EM BRANCO

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 12/14
FAZENDA RIO GRANDE-PR

de coagir depoente, ocasião em que o próprio procurador do denunciado afirmou que o mesmo fazia parte de sua equipe[89].

Registro, portanto, o protesto contra o comportamento da defesa durante toda a fase de instrução.

Nos itens seguintes, restou comprovada as práticas ímprobas e eivadas de ilegalidades do sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, **RAZÕES QUE NOS LEVAM A CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES.**

É o Relatório e voto.

Fazenda Rio Grande, 31 de agosto de 2021.

José Carlos Szadkodki
RELATOR – CPI-P N. 01/2021

[89] Fls. 1083 a 1085 processo volume VI.